

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUILHERME ALIPRANDI FAVORETTI

**A INTERVENÇÃO ESTATAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE
DOS ARTIGOS 421 E 421-A DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 SOB A LUZ DA
LIBERDADE ECONÔMICA E DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS**

VITÓRIA, ES
2025

GUILHERME ALIPRANDI FAVORETTI

**A INTERVENÇÃO ESTATAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE
DOS ARTIGOS 421 E 421-A DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 SOB A LUZ DA
LIBERDADE ECONÔMICA E DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal de
Oliveira.

VITÓRIA, ES
2025

GUILHERME ALIPRANDI FAVORETTI

**A INTERVENÇÃO ESTATAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE
DOS ARTIGOS 421 E 421-A DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 SOB A LUZ DA
LIBERDADE ECONÔMICA E DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal de
Oliveira.

Aprovado em ____ de _____ de
2025.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a).

Prof(a).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Sandro e Ana Luíza, por todo o carinho, apoio e paciência durante toda a jornada. Sem o incentivo e a base sólida que sempre me proporcionaram, eu não chegaria até aqui.

Ao meu avô Luiz Carlos e à minha tia Ana Paula, por todo o auxílio durante a vida, seus ensinamentos foram essenciais para o meu crescimento pessoal e acadêmico. Obrigado por me receberem em sua casa e me levarem à escola durante todos os dias da minha infância, serei eternamente grato.

Ao meu avô Aroldo, a minha avó Eunice e minha tia Rose, por todas as orações e pelo acolhimento durante o tempo.

Além disso, agradeço à minha namorada pelo amor, confiança e força nos momentos fáceis e difíceis.

Aos amigos, pela parceria que me acompanhou ao longo de toda a minha vida, que foi fundamental para aliviar o peso da rotina.

Ao professor orientador, por todo o auxílio e tempo despendido na elaboração deste trabalho.

Por fim, ao Clube de Regatas do Flamengo, por me acompanhar desde o início da minha vida, me trazendo alegrias e momentos inesquecíveis.

EPÍGRAFE

“Ideias e somente ideias podem iluminar a
escuridão”.

- Ludwig Von Mises

RESUMO

O presente trabalho analisa a crescente tensão entre a autonomia privada e a intervenção estatal no âmbito dos contratos empresariais no Brasil, diante das transformações históricas e ideológicas que remodelaram o direito contratual. O objetivo principal é verificar a legitimidade e os limites dessa intervenção, com foco nas alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) nos artigos 421 e 421-A do Código Civil. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, abordando doutrinas jurídicas e econômicas, além da análise das legislações e das jurisprudências pertinentes. A pesquisa parte da contextualização dos conceitos de negócio jurídico, visando possibilitar uma interpretação sobre a figura dos contratos. Em seguida, define-se o contrato empresarial como um negócio jurídico presumidamente paritário e simétrico, diferenciando-o das relações de consumo e analisando suas particularidades. Ademais, verifica-se a figura estatal e os limites à sua intervenção, por meio de um exame sob a luz dos princípios contratuais, com foco para o embate entre a autonomia privada e o dirigismo contratual. Outrossim, observa-se as possíveis violações da atuação do Estado à livre iniciativa e à liberdade econômica, considerando a esfera mercantil. Analisa-se a intervenção sob a ótica dos Poderes Legislativo, com as inovações e as imprecisões da Lei da Liberdade Econômica e do Anteprojeto de Reforma do Código Civil, além do Judiciário, por meio de decisões arbitrárias, bem como o Executivo, por meio de regulações setoriais, regulatórias e esporádicas. Conclui-se que, embora a função social do contrato legitime certas intervenções, a aplicação indiscriminada de regimes protetivos a contratos empresariais viola a presunção de paridade estabelecida no Código Civil, gerando insegurança jurídica e afetando negativamente a liberdade econômica, a livre iniciativa e a autonomia privada.

Palavras-chave: Intervenção Estatal; Contratos Empresariais; Livre Iniciativa; Liberdade Econômica; Código Civil; Princípios Contratuais.

ABSTRACT

This study examines the escalating tension between private autonomy and state intervention in the domain of commercial contracts in Brazil, considering the historical and ideological shifts that have redefined contract law. Its primary objective is to verify the legitimacy and boundaries of such intervention, with a particular focus on the changes promoted by the Economic Freedom Act (Law No. 13,874/19) in Articles 421 and 421-A of the Civil Code. For this purpose, the study utilizes a deductive method grounded in bibliographic and documentary research, encompassing legal and economic doctrines, alongside an analysis of pertinent legislation and case law. The research commences with a contextualization of the concept of a juridical act, seeking to facilitate an interpretation of the contractual framework. It then defines the commercial contract as a presumptively equal and symmetrical juridical act, differentiating it from consumer relationships and analyzing its unique features. Additionally, the role of the state and the limitations on its intervention are scrutinized under the light of contractual principles, focusing on the clash between private autonomy and state-led contractual guidance (contractual dirigisme). The paper also observes potential infringements by the state upon free enterprise and economic freedom within the mercantile sphere. State intervention is analyzed from the viewpoint of the Legislative Power, addressing the innovations and inaccuracies of the Economic Freedom Act and the Preliminary Draft of the Civil Code Reform; the Judicial Power, with arbitrary decisions; and the Executive Power, through its sectoral, regulatory, and ad-hoc interventions. The conclusion asserts that while the social function of the contract may justify certain interventions, the indiscriminating application of protective frameworks to commercial contracts infringes upon the presumption of parity stipulated in the Civil Code, creating legal uncertainty and adversely impacting economic freedom, free enterprise, and private autonomy.

Keywords: Interventionism; Business Contracts; Free Enterprise; Economic Freedom; Civil Code; Contractual Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A ARQUITETURA DO NEGÓCIO JURÍDICO: DIÁLOGOS ENTRE AS TEORIAS DE BETTI E PONTES DE MIRANDA.....	10
2.1 OS CONTRATOS COMO OPERACIONALIZADORES DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	13
2.2 NADANDO ENTRE TUBARÕES: O EQUILÍBRIO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS E A EXPERTISE DOS AGENTES NO MERCADO.....	16
3 A FIGURA DO ESTADO E SEU PODER: SERIA O ESTADO UM SER ONIPOTENTE?.....	24
3.1 BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O INTERVENCIONISMO.....	25
3.2 A INTERVENÇÃO ESTATAL NOS CONTRATOS: O EMBATE ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E O DIRIGISMO CONTRATUAL.....	28
3.3 A INTERVENÇÃO ESTATAL SOB A LUZ A LIVRE INICIATIVA: LIMITES E IMPACTOS.....	40
4 AS FORMAS DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS.....	49
4.1 INTERVENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO: OS CONTRATOS EMPRESARIAIS NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL.....	50
4.2 INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: AS ARBITRARIEDADES NA APLICAÇÃO DA LEI E AS EXCESSIVAS REVISÕES CONTRATUAIS.....	60
4.3 INTERVENÇÃO DO PODER EXECUTIVO: A INTERVENÇÃO SETORIAL E REGULATÓRIA.....	63
5 CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a complexa relação entre a autonomia privada e a intervenção estatal nos contratos empresariais no Brasil. Este tema ganha relevância diante das profundas transformações históricas e ideológicas que moldaram o direito contratual, culminando em uma tensão crescente entre a liberdade de contratar e a necessidade de regulação. O objetivo central é verificar a legitimidade e os limites dessa intervenção, com especial atenção às modificações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica nos artigos 421 e 421-A do Código Civil de 2002.

De início, cumpre destacar que o contrato, enquanto espécie de negócio jurídico, é a materialização da livre manifestação de vontade, estabelecendo disposições a serem seguidas pelas partes. Para uma compreensão aprofundada, serão abordados os principais conceitos de negócio jurídico, explorando suas nuances e elementos formadores.

Em seguida, serão apresentados os princípios que regem o direito contratual, com foco na contraposição entre a autonomia privada e o dirigismo contratual. Esses dois princípios, embora surgidos em épocas distintas, delineiam a tênue fronteira que separa os limites da intervenção pública na esfera privada.

Historicamente, o liberalismo, que floresceu entre os séculos XVII e XVIII com pensadores como Adam Smith (1986), defendia a autorregulação do mercado pela "mão invisível" da demanda individual, promovendo a liberdade econômica e a livre iniciativa. Desse contexto, emergiu o princípio da autonomia privada e a máxima da *pacta sunt servanda*, que consagrava o contrato como lei entre as partes.

Contudo, entre os séculos XIX e XX, o dirigismo contratual surgiu como um princípio limitador, buscando equilibrar as forças entre os contratantes por meio de normas protetivas, especialmente para os mais vulneráveis, como consumidores e trabalhadores, emergindo de ideias como a de John Maynard Keynes (1992).

Essa dualidade ideológica, entre a intervenção estatal como provedora e necessária, e a defesa de um distanciamento do Estado das relações mercantis, valorizando a liberdade econômica, como propuseram Milton Friedman (2023) e Ludwig Von Mises (2018), evidencia o conflito entre os princípios contratuais tradicionais e os da nova geração. O embate entre essas ordens distintas impõe a necessidade de analisar a atuação da figura estatal, cujos limites têm sido analisados pela legislação, doutrina e jurisprudência, que têm se esforçado para delimitar a extensão dessa intervenção nos negócios jurídicos, sem que a liberdade econômica seja comprometida.

Adentrando a esfera dos contratos comerciais, o trabalho explorará suas particularidades, os critérios que os regem, as partes envolvidas e as formalidades para sua constituição. Será observado que os contratos empresariais, por força dos artigos 421 e 421-A do Código Civil, gozam de presunção de paridade e simetria, distinguindo-se de contratos consumeristas e trabalhistas, caracterizados pela hipossuficiência de um dos signatários, de forma que a vulnerabilidade é crucial para verificar a legitimidade da intervenção estatal.

Serão analisadas às diversas formas de atuação do Estado nos contratos empresariais, abrangendo o Poder Legislativo, com a criação da Lei da Liberdade Econômica e o Projeto de Lei que visa a Reforma do Código Civil, bem como suas implicações nos artigos 421 e 421-A do Código Civil. No âmbito do Poder Executivo, serão examinados os principais órgãos reguladores, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e atos do Presidente da República, como a Medida Provisória nº 881/2019. Finalmente, a atuação do Poder Judiciário será compulsada, refletindo sobre a equivocada aplicação das normas recentes e a crescente revisão arbitrária de contratos empresariais.

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, abordando doutrinas jurídicas e econômicas, além da análise de legislações e jurisprudências pertinentes, buscando uma análise sistemática do ordenamento jurídico.

Com isso, será possível concluir se a figura estatal deve intervir nos contratos empresariais ou se o mercado deve autorregular suas disposições, por meio da

autonomia privada e da livre iniciativa. A investigação contribuirá para a discussão acadêmica e prática forense do direito negocial, projetando os impactos diretos e indiretos do assunto nas áreas comerciais e jurídicas, focando especificamente nos contratos empresariais, presumidamente paritários e simétricos

Diante do exposto, este trabalho de conclusão de curso pretende estudar o seguinte problema de pesquisa: a intervenção estatal nos contratos empresariais é legítima à luz do Código Civil ou há a violação da liberdade econômica e dos princípios contratuais?

2 A ARQUITETURA DO NEGÓCIO JURÍDICO: DIÁLOGOS ENTRE AS TEORIAS DE BETTI E PONTES DE MIRANDA

Inicialmente, antes de adentrar o conceito de contrato, cumpre apresentar de forma breve os conceitos de negócio jurídico e compulsar os seus elementos formadores. Nesse sentido, serão apresentadas duas teorias para definir o negócio jurídico, sendo estas propostas por Emílio Betti (2008) e Pontes de Miranda (2012), que representam abordagens distintas e profundas.

A metodologia do jurista italiano Emílio Betti (2008) é conhecida como teoria preceptiva e adota uma perspectiva funcionalista e objetiva. Para o autor, o negócio jurídico não é uma mera manifestação da vontade psicológica do agente, mas sim um preceito comando da autonomia privada dotado de uma função econômico-social relevante.

Nesse contexto, a natureza intrínseca do negócio jurídico transcende a mera intenção subjetiva ou a vontade anímica do sujeito. Em vez disso, ela se firma na conduta de autonomia privada cujo propósito é o ordenamento autônomo de interesses nas interações sociais. Inicialmente, o negócio se configura como um fenômeno social que, para ser eficaz e obter chancela legal, requer a satisfação da condição de cognoscibilidade (Betti, 2008).

Dessa forma, o negócio jurídico constitui, essencialmente, o instrumento de regulação pelo qual a pessoa define as normas de conduta aplicáveis às suas

relações com terceiros. Embora a vontade e a consciência do agente sejam inerentes ao processo, elas se manifestam em uma estrutura mais elaborada do que um simples ato volitivo, elas convergem para a instituição desse arcabouço normativo, sendo a ânsia prática do agente balizada pela finalidade econômica e social típica daquela transação.

Assim, Betti (2008) propõe que para entender o negócio jurídico por completo, não basta analisar sua estrutura ou forma, pautada no ato em si, bem como nem somente o conteúdo estabelecido, de forma que deve também ser considerada a função ou causa que se almeja, ou seja, o objetivo prático que o direito reconhece e protege.

Ele é o ato pelo qual o indivíduo regula, por si, os seus interesses, nas relações com os outros (ato de autonomia privada): ato ao qual o direito liga os efeitos mais conformes à função econômico-social e lhe caracteriza o tipo (típica neste sentido). (Betti, 2008, p. 88)

Em contrapartida a essa teoria, para Pontes de Miranda (2012) o negócio jurídico é uma das espécies de ato jurídico, onde há o elemento volitivo como elemento fático, sendo a classe de fatos jurídicos. Para o autor, o instituto consiste na declaração privada de vontade, que visa a criação de resultados jurídicos..

Enzo Roppo (2008, p. 49), possui interpretação semelhante para o conceito de negócio jurídico, colocando este como uma “declaração de vontade dirigida a produzir efeitos jurídicos”.

A “Escada Ponteana”, propõe a existência de planos distintos e sucessivos, a existência, validade e eficácia, existindo subdivisões dentro de cada um destes pressupostos do negócio jurídico. Assim, antes de se interpretar o conteúdo de um negócio, é necessário verificar se ele de fato existe no mundo jurídico, se preenche os requisitos legais para ser válido e se está apto a produzir seus efeitos, logo, a interpretação do conteúdo do negócio é uma etapa logicamente posterior e subordinada a essa análise estrutural (Pontes de Miranda, 2012).

No concernente ao plano da existência, esta reúne a combinação de alguns elementos essenciais além da vontade, como as partes, o objeto que está sendo discutido e a forma pela qual se materializa.

No plano da validade, é necessária a reunião de diversos elementos, entre eles a capacidade e legitimidade dos agentes, a licitude, possibilidade e determinabilidade do objeto, além da previsão ou não proibição legal da forma adotada, nos termos do artigo 104 do Código Civil.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil)

Ainda no plano da validade, é colocado que o convencimento deve ser livre, ou seja, a vontade deve ser manifestada de maneira consciente, devendo ser exercida sem qualquer um dos vícios do consentimento, como o dolo, a coação, o erro e outros, devendo também ser praticada sem qualquer vício social, onde se busca violar a legislação ou lesar terceiros, como na fraude contra credores e simulação.

Segundo Pontes de Miranda (2012), a ausência de consciência na exteriorização da vontade impede a existência da declaração ou do ato volitivo necessário para formar o suporte fático de um negócio jurídico.

Por fim, no plano da eficácia se verificam os efeitos que o negócio jurídico irá produzir entre os acordantes ou em relação a terceiros, englobando as conclusões práticas e jurídicas.

Na eficácia, estão situados os requisitos relacionados com 'a suspensão e resolução de direitos e deveres, caso da condição, do termo, do encargo ou modo, das regras de inadimplemento negocial (juros, multa e perdas e danos), do registro imobiliário, da rescisão contratual, do regime de bens do casamento, entre outros'. (Tartuce, 2025a, p. 389)

Diferentemente da perspectiva de Emilio Betti (2008), a análise de Pontes de Miranda (2012) sobre o negócio jurídico privilegia sua arquitetura lógico-formal em detrimento de sua finalidade prática. Enquanto Betti se concentra na função social e

no resultado do ato, Pontes de Miranda o caracteriza a partir de sua composição estrutural e dos planos de existência, validade e eficácia.

Assim, se faz necessário considerar que o contrato se apresenta como uma das espécies de negócio jurídico, sendo dotado de características próprias. Diante disso, após a breve conceituação do instituto do negócio jurídico, é possível analisar o instituto dos contratos.

2.1 OS CONTRATOS COMO OPERACIONALIZADORES DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A palavra contrato apresenta um caráter abstrato e volátil, de forma que o conceito deste instituto sempre deve ser analisado à luz do momento histórico, localidade e legislação vigente.

Ao compulsar as legislações relevantes, verifica-se que o Código Napoleônico (1804), que configura como a codificação moderna inicial, define o contrato como um acordo que vincula uma ou mais pessoas a outra ou várias outras, para dar, fazer ou não fazer algo. Assim, existia clara ligação do contrato com o direito de propriedade, figurando como um instrumento de circulação de riqueza.

Nesse contexto, a versão mais aproximada da noção que temos de contrato foi apresentada pelo Código Civil alemão de 1896, pois este “considera o contrato uma espécie de negócio jurídico, que por si só não transfere a propriedade, como sucede igualmente no atual Código Civil brasileiro” (Gonçalves, 2025, p. 3).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2025), o contrato é uma espécie do gênero negócio jurídico que resulta do mútuo consenso entre as partes, sendo considerado a mais comum e importante fonte de obrigações devido às suas múltiplas formas e repercussões no mundo jurídico.

Portanto, o contrato é uma ficção jurídica utilizada para materializar o acordo de vontade entre ao menos duas partes, sendo, portanto bilaterais, visando a concretização de interesses de cada um dos acordantes.

De forma semelhante, Orlando Gomes (2022) afirma que partindo do fato jurídico, a categoria mais ampla, a escala genealógica conceitual desce para o ato jurídico, depois para o negócio jurídico, que seria uma categoria ampla, e por fim, chega ao contrato.

Conforme Enzo Roppo (2008), um contrato não pode ser compreendido apenas como uma categoria jurídica abstrata. Para o autor, um contrato seria a formalização jurídica da operação econômica, com a reunião de interesses, sentimentos e projeções dos envolvidos na relação comercial, de forma bilateral.

O contrato é, por regra, um acto, ou um negócio, bilateral. Isto é, para que exista um contrato é necessário, por regra, que existam pelo menos duas partes, e que cada uma delas exprima a sua vontade de sujeitar-se àquele determinado regulamento das recíprocas relações patrimoniais, que resulta do conjunto das cláusulas contratuais. É necessário, em concreto, que uma parte proponha aquele determinado regulamento, e que a outra parte o aceite. O contrato forma-se precisamente quando essa proposta e essa aceitação se encontram, dando lugar àquilo que se chama o consenso contratual. (Roppo, 2008, p. 73)

Logo, essa operação econômica realizada pelo contrato estaria intimamente ligada à circulação de riqueza, não se limitando apenas a bens ou dinheiro, de forma que engloba também todas as utilidades economicamente mensuráveis. Destarte, resta evidente o requisito da patrimonialidade (Roppo, 2008)

O objeto do contrato deve ser uma obrigação de fazer ou dar algo com valor financeiro, definido pelo mercado, caracterizando assim uma operação econômica que resulta na movimentação de riqueza entre os negociantes.

Contrato é um conceito jurídico: uma construção da ciência jurídica elaborada (além do mais) com o fim de dotar a linguagem jurídica de um termo capaz de resumir, designando-os de forma sintética, uma série de princípios e regras de direito, uma disciplina jurídica complexa. Mas como acontece com todos os conceitos jurídicos, também o conceito de contrato não pode ser entendido a fundo, na sua essência íntima, se nos limitarmos a considerá-lo numa dimensão exclusivamente jurídica — como se tal constituísse uma realidade autônoma, dotada de autônoma existência nos textos legais e nos livros de direito. Bem pelo contrário, os conceitos jurídicos — e entre estes, em primeiro lugar, o de contrato — refletem sempre uma realidade exterior a si próprios, uma realidade de interesses, de relações, de situações econômico-sociais, relativamente aos quais cumprem, de diversas maneiras, uma função instrumental. (Roppo, 2008, p.8)

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2018, p. 62) reconhecem como adequado o conceito apresentado por Enzo Roppo (2008), contudo, em adição a este, os autores afirmam também que estruturalmente, o contrato é “todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos pelas partes”, devendo ser estabelecido em conformidade com os planos da existência, validade e eficácia.

De forma semelhante, Tartuce (2025b, p.1) afirma que “o contrato pode ser conceituado como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”.

O contrato atua como um mecanismo para a composição de interesses que, embora contrapostos, são harmonizados, cujo objetivo é criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações na esfera econômica, servindo como o principal instrumento para a regulação das relações de natureza patrimonial entre os indivíduos. (Diniz, 2025)

Além disso, a evolução do conceito de contrato reflete as complexidades das relações sociais e econômicas. Não se trata apenas de um acordo de vontades, mas de um instrumento que se adapta às demandas de cada época, incorporando novas perspectivas e princípios.

A constante reinterpretação e atualização do direito contratual, seja por meio de novas legislações ou da evolução jurisprudencial, visa garantir que o contrato continue a cumprir sua função de promover a circulação de riquezas e a segurança jurídica

Por todo o exposto, é evidente que por si só o contrato já possui um caráter patrimonial, relacionado à transferência de riqueza, o que garante que este tenha impactos diretos e indiretos na economia de uma nação. Dessa forma, adentrando ainda mais o caráter mercantil, vale apresentar a figura dos contratos empresariais, enquanto uma subdivisão deste conceito geral.

2.2 NADANDO ENTRE TUBARÕES: O EQUILÍBRIO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS E A EXPERTISE DOS AGENTES NO MERCADO

Desde a época de Napoleão Bonaparte, a esfera empresarial possui disposições específicas e que se diferenciam das questões eminentemente civis. Nesse sentido, o Governo francês estabeleceu a divisão dessas matérias em duas diferentes normas.

No Código Civil Napoleônico de 1804, foram estabelecidas questões referentes à família, sucessões, propriedade e demais itens eminentemente civis, enquanto no Código Comercial Francês de 1807, foi colocada a natureza dos atos do comércio e semelhantes. Dessa forma, era evidente a divisão e autonomia entre o direito comercial ou empresarial e o direito civil.

O Direito Comercial, pelas suas características de origem, adquiriu autonomia em relação ao Direito Civil. Deu ao contrato a natureza de negócio, e não simplesmente de meio de transmitir a propriedade, como era a concepção romana daquele tempo. Com liberdade de formas, o Direito Comercial foi instrumentalizado a assegurar aos comerciantes o lucro e a criação de riquezas, enquanto o Direito Civil, romano-canônico, dirigia a sua atenção à fruição e transmissão de bens. Esses traços marcantes e distintivos é que impõem ao Direito Comercial a autonomia necessária para o tratamento dessa categoria de relações. (Garbi, 2021, N/P)

No contexto brasileiro, a lógica separatista vigorou por um longo período de tempo, existindo um Código Civil e um Código Comercial, de forma simultânea até o ano de 2002. Entretanto, com o Código Civil de 2002, as matérias referentes ao âmbito civil e empresarial foram reunidas em um único instrumento, revogando a maioria das disposições constantes na Lei nº 556/1850, intitulada Código Comercial.

Houve a tentativa de separar novamente os conteúdos, por meio do Projeto de Lei nº 1.572/11 e Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que visavam criar um novo Código Comercial, no entanto, tais projetos não conseguiram êxito.

Para Nelson Konder (2025), a razão subjacente a buscar essa autonomia alterou-se com o tempo. Enquanto no passado, com códigos e tribunais próprios, o objetivo era defender o comércio do formalismo exacerbado da legislação civil, a preocupação

contemporânea parece centrar-se no excesso de intervenção, sobretudo por parte do Judiciário, nas relações negociais entre empresas.

Logo, se buscou uma aproximação dessas esferas, indo de encontro à famosa divisão estabelecida, provocando abalos significativos na lógica mercantil e em suas peculiaridades, o que acarretou em uma unificação do intitulado “direito privado”. Diante disso, é necessário esclarecer que os contratos empresariais continuam se diferenciando dos demais negócios jurídicos bilaterais.

Nesse momento, convém apresentar as principais características dos contratos empresariais e as condições que o distinguem de outras modalidades, como os contratos consumeristas, trabalhistas e outros.

Segundo Enzo Roppo (2008), houve uma evolução do papel do contrato, que passou de um mecanismo funcional e instrumental da propriedade, ele se tornou um aparato funcional e instrumental da empresa, sendo fundamental para sua organização interna.

Logo, a relevância do contrato aumenta à medida que a iniciativa empresarial se sobrepõe ao mero exercício do direito de propriedade, consolidando-se como um instrumento indispensável para o desenvolvimento eficaz de toda atividade econômica organizada, de forma que a figura do contrato e a entidade empresarial caminham em paralelo.

O desenvolvimento econômico, o conseqüente processo de mobilização e desmaterialização da riqueza, deslocam, ao invés, a tônica do perfil estático do gozo e da utilização imediata, quase física, dos bens (representado justamente pela propriedade) para o perfil dinâmico da actividade (de organização dos factores produtivos a empregar em operações de produção e de troca no mercado). Esta relevância do momento dinâmico, da actividade concreta relativamente a uma posição abstracta de domínio sobre bens, encontra correspondência no papel central assumido hoje, no interior do sistema normativo, pelo conceito jurídico de empresa, que por definição do legislador coincide justamente com o exercício profissional de uma «actividade económica organizada com vista à produção ou à troca de bens ou de serviços. (Roppo, 2008, p. 67)

Dessa forma, surgiu a necessidade de criar instrumentos jurídicos para garantir a atividade empresarial, visando a produção, troca e transação de bens ou serviços,

que exigiam rapidez e segurança aos envolvidos, o que ensejou no surgimento dos contratos empresariais

A celebração de um acordo entre duas ou mais partes no âmbito de suas atividades profissionais, visando ao ganho econômico dos contratantes, caracteriza um contrato empresarial (Didier Junior; Lipiani; Aragão, 2018).

De acordo com Waisberg e Sacramone (2025), os contratos firmados por agentes econômicos no exercício de suas atividades são, a princípio, qualificados como empresariais. O fundamento para essa qualificação reside na finalidade lucrativa intrínseca a tais atividades, a qual lhes atribui uma incontestável característica mercantil.

Os contratos empresariais permitem que seus termos sejam ajustados em condições de igualdade entre as partes, garantindo a ambas o direito prévio de sugerir modificações, incluir novas cláusulas ou solicitar a exclusão de disposições contratuais, visando evitar futuras revisões judiciais.

Didier Junior, Lipiani e Aragão (2018) destacam que a credibilidade do mercado depende da confiança dos agentes econômicos nos contratos celebrados. Caso essa confiança seja abalada, a estrutura das relações empresariais pode ser comprometida, tornando essencial a segurança jurídica e a previsibilidade nos acordos firmados.

Nesse liame, cumpre destacar a criação da Lei nº 13.874/19, intitulada "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", que trouxe mudanças significativas no Código Civil brasileiro de 2002, no concernente aos negócios jurídicos comerciais, principalmente com a criação do artigo 421-A.

Destarte, constata-se que os contratos empresariais gozam de presunção de paridade e simetria, que pode ser afastada em caso de elementos fáticos, consoante disposto pelo artigo 421-A, caput e incisos, do Código Civil.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil)

Ainda, os incisos I, II e III do referido artigo demonstram, claramente, a necessidade de manutenção do objeto e termos contratuais, limitando a possibilidade de revisão contratual e a necessidade de observação dos riscos alocados.

Em mesmo sentido, o enunciado nº 25 das Jornadas de Direito Comercial, confirma que deve ser evitada a revisão contratual por onerosidade excessiva, haja vista a natureza do contrato, devendo ser presumida a alocação dos riscos e a expertise dos signatários, semelhante ao enunciado nº 28 do mesmo instrumento, que pelas mesmas razões, veda a anulação pelo vício da lesão fundada na inexperiência.

Enunciado 25: A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, deve-se presumir a sofisticação dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles acordada. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012)

Enunciado 28: Em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperiência. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012)

Outrossim, Didier Junior, Lipiani e Aragão (2018) declaram que deve-se presumir a equivalência das partes, haja vista que a natureza dessa modalidade contratual e análise das convenções processuais são diversas daquelas inseridas em contratos consumeristas ou trabalhistas, onde presume-se a vulnerabilidade.

A aplicação da lógica do direito do trabalho ou do consumidor, em que se pressupõe a vulnerabilidade de uma das partes, aos contratos empresariais é reprovável e

perigosa, dado o grave risco de ferir os princípios do mercado e de atingir as interações entre as empresas.

Conforme ensina Coase (1937), há uma clara distinção entre os contratos internos ocorridos dentro de uma empresa e os contratos realizados no mercado. Essa primeira figura, é aquela pelo qual o fator produtivo, como um empregado, concorda em obedecer às direções de um empresário dentro de certos limites, tendo como contraprestação a remuneração, fixa ou variável, estabelecendo limitações aos poderes diretivos do empresário, como em um contrato trabalhista.

Já os contratos externos ou realizados no mercado geralmente estão ligados à obtenção de matéria prima ou de serviços destinados à atividade fim da empresa, visando a finalidade econômica. Nesse sentido, conforme Chaves e Rosenvald (2018), os contratos interempresariais são definidos como aqueles em que ambos os participantes da relação jurídica são empresas, de forma que esses negócios são caracterizados pelo fato de que a busca pelo lucro move a atividade de ambos os polos do contrato.

Alguns contratos são tipicamente empresariais, por disciplinarem uma relação jurídica empresarial e o intuito lucrativo das partes. Dessa forma, o contrato empresarial pode ser definido como aquele celebrado entre empresários ou agentes econômicos no bojo de suas atividades empresariais entre si, bem como por aqueles tipicamente empresariais, assim entendidos todos os contratos com objetivo mediato ou imediato de lucro de ambas as partes na celebração, mediante a assunção de riscos alocados contratualmente. (Waisberg; Sacramone, 2025, p. 40-41).

Com isso, o contrato empresarial tem como função primordial a alocação negociada de riscos, por meio da qual os contratantes definem previamente a responsabilidade por futuras contingências. Consequentemente, a intervenção judicial que modifica essa distribuição, ainda que sob o pretexto de justiça contratual, compromete a racionalidade econômica do negócio, viola a autonomia das partes e gera insegurança jurídica. (Forgioni, 2009)

Para Paula Forgioni (2009), o contrato empresarial não pode ser visto como uma atividade de deleite, pois este é celebrado para atingir uma função econômica específica. Portanto, a interpretação do negócio jurídico deve ser orientada para a

consecução dessa finalidade, logo, negar a função econômica do contrato é ferir seu próprio pressuposto de existência.

Neste contexto, a autora declara que não se deve efetuar uma interpretação extensiva, sendo necessária a manutenção do que se objetivamente esperava, haja vista que o contrato foi firmado para essa determinada ânsia.

Se as partes não contratam meramente pelo prazer de contratar, como vimos no segundo ensaio, o contrato deve ser concebido de acordo com uma função (= função econômica = causa) e a interpretação da avença deve levar à sua consecução. Caso contrário, atirar-se-ia o contrato à inutilidade - decisão incompatível com a lógica do sistema. Em suma: se as partes contrataram, seu escopo era atingir determinada função econômica, porque o negócio não pode racionalmente ser entendido como atividade de deleite. Deve-se atender à função econômica, porque esse é o destino dos contratos no sistema jurídico. Negar-lhe a função típica (ou querida pelas partes) é negar seu pressuposto de existência. (Forgioni, 2009, p. 223)

Sobre tal temática, o artigo 113, §1º, do Código Civil assegura que a hermenêutica dos contratos empresariais deve prestigiar a negociação inter-partes, a racionalidade econômica e outros elementos, para manter o propósito pretendido pelos negociantes.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil)

Nessa senda, observa-se a ocorrência de negociações especializadas, conduzidas em condições de igualdade entre as partes e com o suporte jurídico-econômico

adequado, além de um regime baseado em concessões mútuas, razão pela qual a hermenêutica que guia esta modalidade deve preservar a intenção das partes.

Dessa forma, o cálculo de vantagens e desvantagens, bem como os riscos da atividade devem ser considerados ao celebrar essa espécie de contrato. Assim, todas as problemáticas são analisadas de forma prévia, para garantir uma precificação adequada para os bens e serviços.

Pelo exposto, percebe-se que os contratos empresariais, via de regra, são regidos por alguns princípios contratuais, como a autonomia privada, a livre iniciativa e a vinculatividade contratual, pautando-se em sua natureza paritária e simétrica, devendo ser mantidas as disposições acordadas entre as partes, concedendo liberdade ao mercado.

Por outro lado, os elementos da função social do contrato e da boa-fé objetiva são colocados em evidência, pois apesar de se tratarem de conceitos vagos, estes são fundamentos relevantes para os defensores da intervenção estatal na área comercial, visando uma suposta defesa da coletividade.

No artigo 421 do Código Civil, o texto legal define que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”, ou seja, tal princípio se colocaria como um impeditivo condicional à liberdade de contratar. Já a boa-fé objetiva é assegurada pelo artigo 422 do mesmo instrumento normativo, que afirma que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Infere-se do enunciado número 23 das Jornadas de Direito Civil que “a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”, ou seja, a autonomia contratual é mitigada em sua profundidade.

No contrato de nossa época, a lei prende-se mais à contratação coletiva, visando impedir que as cláusulas contratuais sejam injustas para uma das partes. O Código de 2002 é expresso ao se referir ao sentido da função social do contrato. Assim, o ordenamento procurou dar aos mais fracos uma

superioridade jurídica para compensar a inferioridade econômica. (Venosa, 2024, p. 13)

A função social do contrato e a boa-fé objetiva são princípios fundamentais que permeiam os negócios jurídicos, exigindo que a liberdade contratual seja exercida em conformidade com o interesse coletivo e a lealdade negocial.

Nesse sentido, o Enunciado nº 26 das Jornadas de Direito Comercial estabelece que “o contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial”. Logo, nos termos do enunciado supracitado, de forma simplificada verifica-se que a função social será cumprida, desde que não exista violação a qualquer direito de uma coletividade alheia ao contrato empresarial firmado.

O Enunciado 29 das Jornadas de Direito Comercial conclui essa ideia, ao reforçar que “aplicam-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais”. No entanto, sua aplicação deve respeitar as especificidades dos contratos empresariais, evitando interpretações que comprometam a eficiência e a segurança das relações negociais.

Ademais, a boa-fé no direito comercial não desempenha apenas uma função moral, tendo em vista que esta aumenta a confiança dos membros do mercado no sistema, diminuindo o risco, o que por consequência lógica estimula o empreendedorismo e maximiza o mercado. (Forgioni, 2009)

Por todo o exposto, os contratos empresariais devem ser construídos e interpretados conciliando a liberdade contratual com a necessidade de evitar impactos negativos à sociedade. A ponderação entre a autonomia privada e a proteção de interesses dos hipossuficientes deve ser feita de forma a garantir que a intervenção estatal ocorra apenas quando necessária para corrigir distorções graves, sem prejudicar a dinâmica do mercado.

3 A FIGURA DO ESTADO E SEU PODER: SERIA O ESTADO UM SER ONIPOTENTE?

Para estudar a intervenção estatal, faz-se necessário explicar brevemente o conceito de “Estado” que será utilizado durante todo o trabalho. A primeira aparição relevante da palavra Estado surge nos estudos de Niccolò Machiavelli (1998, p. 27), que em sua frase inicial declara que “todos os Estados, todos os domínios que têm havido e que há sobre os homens, foram e são repúblicas ou principados”.

Desde então, o conceito de Estado é discutido por juristas, políticos, historiadores e filósofos ao longo do tempo, bem como os limites ao seu poder e legitimidade de atuação nas mais diversas esferas da sociedade.

Para Miguel Reale (2013), é inviável considerar o Estado apenas em uma dimensão jurídica, sendo necessária uma abordagem política, ou seja, pela reunião das ciências estatais e não somente por critérios legais.

Segundo Daury Cesar Fabríz e Cláudio Ferreira (2001), o povo, a soberania e o território são elementos essenciais da figura do Estado, sendo absolutamente indissociáveis. Para tais autores, o território seria o espaço onde o indivíduo pode exercer a sua liberdade em segurança, apesar de estar submetido ao ordenamento jurídico vigente.

O elemento povo estaria ligado ao vínculo do ser individual ao Estado, em razão da nacionalidade ou cidadania. Assim, o povo seria o conjunto de cidadãos vinculados a um ordenamento jurídico.

Por fim, a soberania se configura como uma vontade suprema, una e indivisível, que permite que o Estado figure como uma autoridade máxima, se sobrepondo sobre os demais poderes sociais, ou seja, há uma evidente visão de domínio estatal sendo exercido sobre ordens sociais, em determinado território e população, por intermédio de seu poder. (Bonavides, 1997)

Ao reunir os três elementos supracitados, é possível chegar a um conceito aproximado da expressão Estado, como o poder político emanado por uma organização soberana, que incide sobre um território e povo.

Formulou-o Jellinek quando disse que o Estado 'é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando'. (Bonavides, 1997, p. 67, *apud*)

Ademais, segundo Ashton (1994, p. 22), a função primordial do Estado é assegurar uma sociedade humana organizada. O autor aponta que, ao longo de milênios, o debate sobre o dimensionamento e os poderes estatais tem oscilado entre dois pólos, onde de um lado encontram-se as ideias anárquicas, que defendem a supressão extrema do Estado, enquanto de outro lado há quem pregue por um Estado onipotente, encarregado de supervisionar e regulamentar quase a existência humana do nascimento à morte.

Assim, cumpre salientar que o poder do Estado é composto pela união entre competência, que está relacionada com a legitimidade oriunda do consentimento, com a força, que demonstra a capacidade material de liderança interna e externa.

Segundo Paulo Bonavides (1997, p. 107), esse poder "representa sumariamente aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária". Dessa forma, o poder estatal significa a organização jurídica e política da força por um ente soberano dotado de personalidade.

Diante dos conceitos exarados acima, cabe considerar a intervenção estatal como uma característica intrínseca do próprio Estado, relacionada ao grau de atuação ou de envolvimento político deste ente em determinado ramo. Neste trabalho, a intervenção estatal estudada será limitada ao âmbito dos contratos empresariais.

3.1 BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O INTERVENCIONISMO

Ao pensar em qualquer forma de intervenção estatal, faz-se necessária uma análise conjunta e interdisciplinar, reunindo os principais argumentos jurídicos, políticos e econômicos, sob pena de incorrer em graves violações à liberdade.

De início, cumpre destacar que ao redor do mundo são adotados diferentes regimes econômicos, com ideais incompatíveis entre si no concernente à participação estatal e a detenção dos meios produtivos.

Assim, salienta-se a forma de cooperação social baseada na propriedade privada dos meios de produção, como o capitalismo, onde o Estado deve se limitar a atuar em outras áreas, sem intervir na economia.

Numa economia de mercado a função do Estado consiste em proteger a vida, a saúde e a propriedade de seus cidadãos contra o uso da violência ou da fraude. O Estado garante o suave funcionamento da economia de mercado com o peso de seu poder de coerção. Abstém-se, entretanto, de qualquer interferência na liberdade de ação das pessoas que atuam na produção e distribuição, desde que tais ações não envolvam o uso da força ou fraude contra a vida, a saúde, a segurança e a propriedade de terceiros. (Von Mises, 2018, p. 112)

O regime capitalista vai ensejar de forma abrupta o desenvolvimento da liberdade econômica, ao separar o poder econômico do poder político concedido à figura estatal. O modelo de uma sociedade estruturada pela colaboração espontânea é a economia de livre mercado de iniciativa privada, comumente denominada capitalismo competitivo (Friedman, 2023).

Friedman (2023, p. 55) ressalta que a coordenação das atividades econômicas de milhões de indivíduos pode ser alcançada por duas vias: a direção centralizada, que emprega a coerção, característica de sistemas como o militar e o Estado totalitário moderno; ou a cooperação voluntária entre as pessoas, que é o mecanismo do mercado. O autor enfatiza a premissa fundamental de que transações econômicas voluntárias e informadas beneficiam ambas as partes, permitindo a coordenação sem o uso da coerção.

Para Milton Friedman (2023), é inviável uma sociedade caracterizada por um grau elevado de liberdade política, que não esteja baseado em um sistema de livre

mercado para a atividade econômica, ou seja, o capitalismo figura como uma condição primordial para a liberdade política. Destarte, o capitalismo e a propriedade privada vão se colocar como entraves ou controle ao poder centralizado do Estado.

Em contrapartida, é possível contrastar com os regimes de cooperação social com a estatização dos meios produtivos, em sistemas como o socialismo e o comunismo, onde o governo será responsável pelo controle das atividades econômicas.

Contudo, o presente trabalho não abordará as ideologias dos sistemas socialistas e comunistas, face à impossibilidade de realização do cálculo econômico básico nestes regimes, bem como pela inviabilidade dos conceitos de livre iniciativa e livre mercado onde o Estado é detentor dos meios de produção.

Uma sociedade socialista não pode ser também democrática, no sentido de garantidora de liberdade individual (Friedman, 2023, p. 48)

Diante dos sistemas já apresentados, o intervencionismo se manifesta como uma terceira via, sendo uma intersecção entre a ausência econômica estatal e o seu monopólio.

Logo, apesar de se tratar de uma economia de mercado, no intervencionismo ainda resiste a presença do Estado como órgão coercitivo e atuador no comércio obstruído, mesmo que de forma limitada, sem formar um sistema integrado de estabelecimento para todos os itens gerados.

Para essa corrente, “embora seja mantida a propriedade privada dos meios de produção, o governo pode intervir, por meio de ordens e proibições no exercício do direito de propriedade”. (Von Mises, 2018, p. 98/99)

Para atingir seus objetivos, o Estado pode se utilizar de ordens, comandos e vedações, que podem ser provenientes de qualquer âmbito do seu poder e devem ser cumpridos em razão do poder de polícia. Dessa forma, tais determinações obrigam os empresários a empregarem seus recursos de maneiras distintas das que fariam se agissem conforme as intenções do mercado.

Para os críticos do sistema, como Von Mises (2018, p. 234), o intervencionismo sequer seria um sistema econômico, sendo “apenas um conjunto de procedimentos que perturba e, eventualmente destrói a economia de mercado”.

Diante disso, o autor defende que a ideologia causa pobreza e privilegia apenas poucos indivíduos em detrimento de todos os demais, ao passo que “na mesma medida em que ajuda o governo atingir seus objetivos, o intervencionismo também provoca aumento de preços e escassez de bens”. (Von Mises, 2018, p. 234)

Após essa breve introdução, convém aprofundar e delimitar a análise sobre a intervenção estatal nos contratos empresariais, pautando-se nos princípios contratuais e na livre iniciativa.

3.2 A INTERVENÇÃO ESTATAL NOS CONTRATOS: O EMBATE ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E O DIRIGISMO CONTRATUAL

De início, convém destacar que a sociedade passou por modificações diretas e indiretas em diversas áreas, devido às mudanças nos regimes de governo, que impactaram no ordenamento jurídico, bem como na forma de gestão e aplicação dos recursos econômicos.

Nesse sentido, a discussão acerca dos limites à intervenção do Estado no âmbito privado engloba os temas supracitados, sendo fundamental para o desenvolvimento de uma coletividade em suas relações contratuais, que permitam segurança e estabilidade na circulação de bens e serviços.

Assim adotando os regimes absolutistas europeus como marco histórico inicial, é possível verificar a existência de confusão entre a figura do Estado e a figura do governante, onde este concentrava todos os poderes e monopolizava os interesses comerciais da época.

Destarte, o monarca francês Luís XIV apelidado de rei sol, se mostra um dos grandes expoentes desse regime de governo, atraindo para si toda a representação do poder e legitimidade deste ente.

Poderíamos dizer também que Luís representava o Estado. Segundo um obscuro autor político da época, um rei era "aquele que representa toda a sociedade" [celui qui représente toute la république]. Evidentemente, Luís é notório pelo epigrama que lhe foi atribuído: "O Estado sou eu" [L'état c'est moi]. Se não disse isso, pelo menos permitiu a seus secretários escrever em seu nome: "Quando se tem em vista o Estado, trabalha-se por si mesmo" [Quand on a l'état en vue, on travaille pour soi].⁶³ Amigos e inimigos do regime concordavam com essa identificação. Bossuet declarou que "todo o Estado está nele" [tout l'État est en lui], enquanto um panfleto protestante queixava: "O rei tomou o lugar do Estado" [Le roi a pris la place de l'État]. No entanto, representar o Estado não é o mesmo que ser identificado com ele. Bossuet lembrou ao rei que ele morreria, ao passo que seu Estado deveria ser imortal, e, ao que se conta, Luís falou em seu leito de morte: "Vou partir, mas o Estado permanecerá depois de mim" [Je m'en vais, mais l'état demeurera après moi]. (Burke, Peter, 2009, p. 21)

Para Paulo Bonavides (1997), no Estado moderno houve um processo de despersonalização do poder, ou seja, o poder que estava centralizado em um único indivíduo foi transferido para as diversas instituições. Ainda, ocorreu a transição de um poder de fato, pautado na imposição de força, para um poder de direito, fundado na aprovação coletiva.

No transcorrer do tempo, a figura do monarca absolutista foi perdendo forças, dando espaço para o surgimento de novas teorias, como o liberalismo, pautado inicialmente na ideia de liberdade, igualdade e fraternidade.

O direito de propriedade, nessa fase da história, serviu de paradigma ou termômetro para uma revolução social, política e econômica, em uma fase de afirmação de um novo modelo de Estado, no qual a liberdade, a igualdade e a fraternidade foram expressões que serviram de inspiração ideológica, mesmo que com um conteúdo formal, sem a conotação substancial conferida nos dias atuais. (Pedra; Cardoso, 2015, p. 57)

Assim, a doutrina liberal do século XVIII fundamentava os contratos na autonomia plena das partes, que eram tidas como iguais em condições, sendo evidente a separação entre Estado e sociedade. (Stagni, Alexandre. et al, 2007)

Para Adam Smith (1986, p. 186), os indivíduos devem ser livres para realizarem seus negócios e atingirem finalidades individuais, rejeitando a intervenção

econômica estatal, pois o cidadão será “levado por uma mão invisível a promover um fim que não era parte de sua intenção”, gerando o equilíbrio natural do mercado.

Um país sem minas precisa, sem dúvida, derivar seu ouro e prata de Países estrangeiros, do mesmo modo que, quem não tem vinhas, precisa adquirir seus vinhos. Não parece necessário, porém, que a atenção do governo esteja mais voltada para um objetivo do que para o outro. Um país que tenha com que comprar vinho, sempre conseguirá comprar todo o vinho de que necessitar; e um país que tenha com que comprar ouro e prata, nunca terá necessidade de comprar aqueles metais. Confiamos, com perfeita segurança, que a liberdade de comércio, sem nenhuma atenção do governo, sempre nos fornecerá o vinho de que precisamos; e podemos confiar com igual segurança que ele sempre nos suprirá com todo o ouro e prata que poderemos comprar ou empre-gar, quer para circular nossas mercadorias, ou para outros usos. À quantidade de qualquer mercadoria que a indústria humana pode comprar ou produzir naturalmente se regula em todo país, de acordo com a demanda efetiva, ou de acordo com a demanda daqueles que estão desejosos de pagar toda a renda, trabalho e lucros que devem ser pagos para prepará-la e trazê-la ao mercado. (Smith, 1986, p.173)

O neoliberalismo preconiza um livre mercado absoluto, no qual a intervenção do Estado nos sistemas econômicos deve ser reduzida ao mínimo necessário, para que não sejam causadas mais desigualdades (Botelho; Winter 2016).

Desse modo, o interesse inicialmente personalíssimo, será uma ferramenta primordial e automática para o bem estar coletivo, em seu aspecto social e econômico, inexistindo necessidade de intervenção estatal na esfera mercantil (Smith, 1986).

Tanto compradores como vendedores eram vistos como agentes conscientes, que buscavam os objetivos almejados com as mesmas possibilidades. Essa era a expressão da doutrina da Economia Clássica, tendo como principal expoente Adam Smith. Pode-se notar claramente que tal entendimento das relações contratuais visava a valorizar a autonomia da vontade, ou seja, tudo decorria e obrigava as partes a partir de suas manifestações livres, sem vícios de consentimento. Estado e sociedade estavam totalmente separados. Aquele servia apenas para fazer valer as pretensões avençadas pelas partes no contrato. Pouco importava que o estabelecido fosse ou se tornasse muito oneroso para algum pólo da obrigação, restando apenas o cumprimento incondicional do contrato, uma vez que esse era lei entre os contratantes. Era o princípio *pacta sunt servanda*: os contratos foram feitos para serem cumpridos. (Stagni, Alexandre et al, 2007, p. 210)

Para Von Mises (2018), o sujeito individual desempenha exatamente o que a sociedade espera dele, ao visar a satisfação de seus próprios interesses em uma

situação de respeito às normas mercantis e à propriedade privada, de forma que o instituto de auferir lucro se converte em uma ação social.

Numa economia capitalista, o mercado, principal elemento de coordenação do sistema, determina exclusivamente a produção e o consumo ao transmitir as ordens dos consumidores aos produtores e garantir o funcionamento harmônico da economia. Assim, “os preços estabelecidos pelo mercado fazem com que a oferta e a demanda se equilibrem automaticamente”. (Von Mises, 2018, p. 105)

Nesse regime, o acordo de vontade firmado entre as pessoas deveria ser seguido, dado que “o contrato era lei entre as partes, restando ao juiz o papel de confirmá-lo, independente de causas supervenientes que onerassem demasiadamente as partes”. (Stagni, Alexandre. et al, 2007, p. 210)

Assim, se manifestaram de forma clara os princípios clássicos dos contratos, em especial a autonomia privada e a vinculatividade contratual, também conhecida como *pacta sunt servanda*.

A autonomia privada “constitui a tradução, numa fórmula enobrecida pelo recurso a termos e conceitos da teoria geral do direito, daquele princípio da liberdade contratual” (Roppo, 2008, p. 132). Este princípio, essencial aos ordenamentos capitalistas e aos sistemas de livre mercado, não possui apenas um caráter ideológico, mas funciona, concomitantemente, como um pilar efetivo na estruturação das relações sociais.

Por essa razão, o alcance geral da autonomia privada não se restringe unicamente à liberdade de definir o conteúdo específico de um contrato. Ela abrange, de forma mais ampla, todos os aspectos onde se manifesta a iniciativa econômica dos sujeitos privados, a qual se traduz pela iniciativa contratual. O agente econômico necessita de liberdade não apenas para estipular os termos concretos da operação conforme seu arbítrio, mas também, para deliberar sobre a realização ou não de uma determinada operação, para escolher com quem irá contratar e para decidir qual espécie de operação prefere efetuar em detrimento de outro (Roppo, 2008).

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados. (Gonçalves, 2025, p. 22)

Ademais, a doutrina jurídica converge ao estabelecer o princípio da força obrigatória dos contratos, ou *pacta sunt servanda*, como um pilar central das relações negociais. Conforme Sílvio Venosa (2024), essa obrigatoriedade constitui a própria base do direito contratual. O que foi pactuado validamente deve ser cumprido, estabelecendo uma vinculação legal entre os contratantes.

O autor adverte, contudo, que essa máxima, como outras no Direito, não deve ser interpretada de modo absoluto, admitindo temperamentos. Ainda assim, Venosa (2025) defende que a ausência dessa força vinculante resultaria na insegurança jurídica generalizada, sendo essencial que o ordenamento forneça mecanismos para a execução forçada ou para a reparação de danos.

O requisito básico é a manutenção da lei e da ordem para evitar a coerção física de um indivíduo por outro e para fazer cumprir os contratos celebrados voluntariamente, dando assim substância ao 'privado'. (Friedman, 2023, p. 56-57)

Tartuce (2025b) compartilha dessa visão, explicando que um contrato celebrado em conformidade com os requisitos de validade deve ser executado pelas partes como se suas disposições fossem imperativos legais. Historicamente, essa força obrigatória conferiu ao contrato um caráter de intangibilidade, significando que o acordo era irrevogável e não poderia ser alterado unilateralmente. O doutrinador aprofunda a justificativa clássica para essa rigidez: ela não era apenas uma regra moral, mas uma consequência direta do princípio da autonomia da vontade.

Entendia-se que a intervenção judicial na economia do contrato feriria a liberdade de contratar. Por essa lógica, mesmo que as circunstâncias tornassem o cumprimento ruinoso ou extremamente desvantajoso para uma das partes, ela deveria arcar com o prejuízo, pois presumiu-se que a obrigação foi assumida livremente.

Contudo, como ressaltado anteriormente, a sociedade passou por transformações e o ideal liberal entrou em baixa, em decorrência de suas limitações, principalmente, em razão da necessidade de auxílio do Estado para superar as adversidades financeiras. Logo, cumpre ressaltar a chamada “Crise de 1929”, onde a Bolsa de Valores de Nova York entrou em colapso, o que acarretou em um caos econômico generalizado em diversos países capitalistas.

Como forma de superar a crise, o Estado teve que desempenhar uma função primordial na atividade econômica, por meio da realização de investimentos e estimulando o consumo. Em decorrência da necessidade de intervenção estatal para a retomada da normalidade, emergiu a figura do Welfare State ou Estado de bem estar social.

O Estado de Bem-Estar Social tem traduzido fórmula privilegiada de afirmação da liberdade, da igualdade (inclusive e, especialmente, da igualdade em sentido material, substantivo), da valorização da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, da Democracia, do trabalho e do emprego, da solidariedade, da justiça social e do bem-estar individual e social na usualmente desigualitária e excludente sociedade capitalista. Também tem se afirmado como fórmula diferenciada e eficaz de desenvolvimento socioeconômico sustentável e de avanço tecnológico no competitivo mercado econômico mundial. Embora o Welfare State tenha passado a sofrer incisivas críticas à sua estruturação e funcionamento - críticas acentuadas pelo processo de construção de uma nova hegemonia cultural no período, de matriz ultraliberalista -, o fato é que, passados cerca de quarenta anos do início desse processo de desgaste e assédio, percebe-se que tais críticas não foram capazes de derruir, nos principais países europeus, as bases e os princípios de estruturação e funcionamento do Estado de Bem-Estar Social (Delgado, Maurício; Porto, Lorena, 2019, p. 2)

Dessa forma, tal ideologia se pautava na administração pública como garantidora de direitos sociais e reguladora da economia, deixando de lado a visão meramente individualista para visar uma proteção coletiva, por meio do auxílio governamental em diversas áreas.

Para o economista John Maynard Keynes (1992), a teoria clássica adotada por autores como Adam Smith, seria insuficiente para a resolução de todos os problemas econômicos.

Nossa crítica à teoria econômica clássica geralmente aceita consistiu menos em revelar os defeitos lógicos de sua análise do que em assinalar o fato de

que as suas hipóteses tácitas nunca ou quase nunca são satisfeitas, com a consequência de que ela se mostra incapaz de resolver os problemas económicos do mundo real. Entretanto, se os nossos controles centrais lograrem estabelecer um volume de produção agregado correspondente o mais aproximadamente possível ao pleno emprego, a teoria clássica retomará, daí em diante, a sua devida posição. Se considerarmos dado o volume da produção, isto é, se o supusermos determinado por forças alheias à concepção da escola clássica, nada há a opor à análise clássica concernente à maneira como o interesse pessoal determinará o que se produz especificamente, em que proporção se associarão os fatores para tal fim e como se distribuirá entre eles o valor da produção obtida. (Keynes, 1992, p. 288)

Segundo Keynes (1992, p. 195), em casos de crise económica, “o aumento progressivo do desemprego obriga, geralmente, o Estado a fornecer ajuda com recursos emprestados”, visando aumentar a demanda efetiva, sendo um elemento de equilíbrio para a instabilidade do mercado.

Ao mesmo tempo temos de reconhecer que só a experiência pode mostrar até que ponto convém orientar a vontade popular, incorporada na política do Estado, no sentido de aumentar e suplementar o incentivo a investir, e até que ponto convém estimular a propensão média a consumir, sem abandonar o nosso objetivo de privar o capital de seu valor de escassez em uma ou duas gerações. Pode acontecer que a propensão a consumir se fortaleça sem maiores dificuldades por efeito de uma taxa de juros decrescente, de tal modo que o pleno emprego se alcance com um fluxo de acumulação pouco maior que o atual. Nesse caso, um plano para cobrar impostos mais elevados das grandes rendas e heranças poderia ter o inconveniente de conduzir ao pleno emprego com uma taxa de acumulação bastante inferior ao nível corrente. (Keynes, 1992, p. 287)

De acordo com essa teoria, o Estado atuou para orientar a propensão a consumir, utilizando como instrumentos seu sistema de impostos, a definição da taxa de juros e, potencialmente, outras ações.

Em suma, a ascensão do proletariado e a situação económica insustentável que se criou forçaram o intervencionismo estatal no século XX. Antes disso, a valorização excessiva da autonomia da vontade fez com que o direito se limitasse a proteger o aspecto formal do contrato, mantendo-se alheio à realidade concreta, onde o direito não se preocupava com a situação material das partes envolvidas. (Waisberg; Sacramone, 2025).

Como resultado da crise e da ineficácia do liberalismo, o século XX viu o advento do Estado social. Esse novo modelo estatal adota um perfil intervencionista, agindo no campo económico, promovendo realizações e assumindo a responsabilidade de

conduzir e equilibrar as operações da economia. Ou seja, o Estado passa a "dar uma mãozinha" à mão invisível para garantir a persecução dos fins sociais (Waisberg; Sacramone, 2025, p. 52).

Nesse contexto, tal transformação impactou diretamente nos contratos, principalmente, em forma de elaboração e nos limites à autonomia privada, por meio de normas mínimas obrigatórias, bem como pela elaboração de normas protecionistas.

Entretanto, esse entendimento modificou-se com o decorrer dos anos. As relações tornaram-se mais complexas, necessitando de nova interpretação. Não era mais possível individualista uma visão totalmente individualista do contrato, que desprezasse por completo as condições materiais das partes. Todas as trocas comerciais, por mais que importassem individualmente aos contratantes, também influenciavam o restante da sociedade. As decisões supracitadas estão imersas numa ideologia liberal-individualista, que preponderava até o final da década de 20 do século passado, e a partir de então começou a perder força. (Stagni, Alexandre. et al, 2007, p. 212/213)

Posto isso, o individualismo absoluto, que era uma marca do liberalismo original, passa a ser fortemente criticado por correntes que defendem a intervenção das normas jurídicas nos contratos privados (Delgado; Porto, 2019)

Ocorreu uma reação no sentido da intervenção governamental em assuntos econômicos, uma tendência ao coletivismo que, fortemente acelerada pelas duas Guerras Mundiais, fez com que o assistencialismo dominasse os sistemas democráticos em detrimento da liberdade. (Friedman, 2023)

Na história do Brasil, cumpre destacar a importância de Getúlio Vargas, que buscou uma estatização da economia, visando fortalecer o mercado nacional, com a aquisição de empresas como a Petrobrás, a Companhia da Vale do Rio Doce e a Companhia Siderúrgica Nacional, visando remediar os impactos acarretados pela Segunda Guerra Mundial. (Brum, Argemiro, 2000)

Nas décadas de 1930 e 1940 vivia-se uma fase conturbada do incipiente capitalismo brasileiro. A crise interna era agravada pela crise mundial. A grande depressão dos anos 30 refletia-se no fluxo do comércio exterior. A contenção de gastos era generalizada. Cada país buscava sua própria saída. Na década de 1930 o fluxo comercial do Brasil com o exterior caiu para menos da metade do que havia sido na década anterior. Assim, enquanto no decênio de 1921-1930 as exportações haviam sido 805,8 milhões e as importações de 674,5 milhões de libras-ouro, respectivamente (Prado Júnior, 1949, p. 303). Essa queda, de certo modo, refletia a crise

econômica generalizada - no Brasil e no mundo. (Brum, Argemiro, 2000, p. 204/205)

Vargas estabeleceu uma política dentro do plano social, visando a proteção da população, por meio do aumento de salários e adoção de uma série de normas protecionistas, como as leis trabalhistas e a seguridade social, com o intuito que o proletariado e as massas integrassem à sociedade e auxiliassem no crescimento do país.

Na implantação de seu projeto de capitalismo autônomo e independente, a estratégia de Vargas contemplava também as relações entre capital e trabalho. Considerava-se, na época, que nem empresários nem trabalhadores, com suas organizações ainda fracas e pouco representativas, tinham experiência e maturidade suficientes para dispensar a tutela do Estado. Na linha do reformismo, o governo buscou a conciliação de classes, isto é, um equilíbrio de entendimento entre os empresários e trabalhadores, arbitrado pelo Estado. Como a indústria, na fase inicial só podia expandir-se voltada para o mercado interno, os empresários precisavam colaborar, inclusive por interesse próprio, no sentido da ampliação desse mercado, através de salários progressivamente melhores aos seus operários. Visando à proteção dos operários, o governo editou um arsenal de leis trabalhistas e sindicais. Por um lado, Vargas concedia favores aos empresários - proteção de frente à concorrência externa, incentivos e créditos subsidiados -, tornando os ricos mais ricos; e por outro lado, estendia benefícios aos trabalhadores, tornando os pobres menos pobres. (Brum, Argemiro, 2000, p. 207/208)

Hodiernamente, no contexto brasileiro, o Estado de bem estar social se mostra presente por meio das políticas intervencionistas e normas protecionistas, como o Código de Defesa do Consumidor e a Consolidação das Leis do Trabalho, que limitam a autonomia das partes contratantes.

Para Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2018), entre os séculos XIX e XX, a visão liberal dos contratos é contraposta, onde o indivíduo tem sua autonomia privada mitigada. Desse modo, surgiu o princípio do dirigismo contratual, o que se cunhou como conteúdo mínimo contratual, promovido pela presença de normas cogentes onde antes havia o pleno domínio de meras normas dispositivas.

No campo contratual, tornou-se evidente a necessidade imperativa de criar mecanismos para proteger os mais fracos e garantir a supremacia dos interesses sociais. Esse contexto dá origem ao fenômeno do dirigismo contratual, onde com o intervencionismo, o Estado deixa seu papel de mero garantidor da ordem formal para se tornar um agente em busca de finalidades sociais.

Em tese, a vontade contratual somente sofre limitação perante uma norma de ordem pública. Na prática, existem imposições econômicas que dirigem essa vontade. No entanto, a interferência do Estado na relação contratual privada mostra-se crescente e progressiva. (Venosa, 2024, p. 13)

Assim, o direito moderno vem se posicionando no sentido de coibir as disparidades evidentes de conteúdo contratual. Um dos motivos primordiais dessa mudança, foi a massificação de tais negócios jurídicos, com a necessidade de rápida e robusta circulação de bens e serviços.

Para isso, o Estado passa a regular as atividades negociais, preocupando-se com os efeitos negativos da isonomia puramente formal. Assim, o Estado começa a intervir nas relações contratuais para defender a parte vulnerável, pois não se acredita mais que a igualdade formal seja suficiente para a justiça.

Nesse contexto, o dirigismo contratual atual é visivelmente presente em determinadas áreas econômicas, como as telecomunicações, seguros e o sistema financeiro.” (Gonçalves, 2025, p. 25)

Sob esse ponto de vista, o dirigismo contratual funciona como um conjunto de normas basilares que os contratantes devem respeitar, objetivando assegurar a proteção das partes mais vulneráveis. Dessa forma, o Estado se envolve em relações entre particulares, estabelecendo obrigações ou vedações, reduzindo visivelmente a liberdade contratual dos indivíduos. (Venosa, 2024)

O Estado intervém, constantemente, na relação contratual privada, para assegurar a supremacia da ordem pública, relegando o individualismo a um plano secundário. Essa situação tem sugerido a existência de um dirigismo contratual, em certos setores que interessam a toda a coletividade. Pode-se afirmar que a força obrigatória dos contratos não se afere mais sob a ótica do dever moral de manutenção da palavra empenhada, mas da realização do bem comum. (Gonçalves, 2025, p. 3)

Conforme Ashton (1994) e Friedman (2023), a excessiva importância dada ao Estado quase sempre gerou problemas econômicos, razão pela qual é necessário colocar um freio nessa poderosa figura.

Assim, é necessário salientar que apesar da crescente presença estatal, o patrimônio mantém sua relevância, sendo a propriedade privada vista como o pilar fundamental que estabelece a civilidade como uma característica humana (Mendonça, 2016).

Autores apontam que a intervenção estatal, motivada pela difícil tentativa de reconciliar liberdade e igualdade no Direito Público, parece estar, na prática, levando ao desaparecimento de ambas (Azevedo, 1975, p. 16). Essa visão se alinha à percepção de que o intervencionismo, embora não suprima totalmente a liberdade, atua restringindo a economia e diminuindo a liberdade dos cidadãos a cada nova medida (Von Mises, 2018, p. 247).

Diante disso, se observa uma tentativa de proteger a parte mais fraca, por meio do poder legislativo e judiciário, com uma mitigação direta da autonomia privada, da vinculatividade contratual e da relatividade contratual, em detrimento da justiça contratual e da boa-fé. (Oliveira, 1994)

Segundo Oliveira (1994), a autonomia individual está cada vez mais regulada pela intervenção do Estado, estando submetida a pressões de natureza econômica, o que acarretou em uma relativização dos princípios contratuais originários.

De acordo com Oliveira (1994), a "publicização" do direito privado resultou em uma notável valorização do princípio da boa-fé, visando garantir um conteúdo ético nos contratos privados, garantindo que as relações jurídicas, o exercício de direitos e o cumprimento das obrigações sejam pautados por princípios de lealdade e honestidade, que refletem uma conduta socialmente esperada, que por vezes está implícita no ordenamento jurídico.

O direito contratual clássico, historicamente centrado na autonomia privada, era fundamentado em três pilares: a liberdade de contratar, a obrigatoriedade dos contratos e a relatividade dos efeitos. No entanto, os movimentos sociais do século XX e a crescente complexidade das relações obrigaram os juristas a reconhecerem limites a essa autonomia, inicialmente através da supremacia da ordem pública (Azevedo, 1998).

Essa evolução não extinguiu os princípios clássicos, mas adicionou novos paradigmas para se adequar ao Estado intervencionista. Entre os novos princípios destacam-se a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Esta última, alinhada a diversos preceitos constitucionais exige que o negócio jurídico se alie a uma ordem social harmônica (Azevedo, 1998).

Princípios como a autonomia da vontade e a força obrigatória das convenções foram relativizados em resposta a novas demandas sociais que não eram satisfeitas no apogeu do capitalismo. Diante dessas circunstâncias, o legislador passou a intervir na relação contratual para remediar os desequilíbrios. Isso foi feito através da imposição de novas normas de ordem pública, que funcionam como um limite à autonomia da vontade e restringem a liberdade de contratar.

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça ainda considera a autonomia privada como um pilar inegociável da sistemática contratual. Sobre essa temática, decidiu-se que “predomina a autonomia privada, de modo que se confere, em regra, total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional”. (REsp n. 2.000.978/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023)

Nesse contexto, convém colacionar julgado desta colenda corte, onde os princípios contratuais clássicos foram assegurados, evitando a revisão contratual e preservando o interesse mercantil das partes contratantes.

RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO DE ESPAÇO. EXECUÇÃO . HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPASSE. LOCATÁRIO. PRÉVIO AJUSTE . BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUTONOMIA DA VONTADE . PREVALÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2 . Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a inclusão de valor relativo a honorários advocatícios contratuais previamente ajustados pelas partes na execução de contrato de locação de espaço em shopping center. 3. Em regra os honorários contratuais são devidos por aquele que contrata o advogado para atuar em seu favor, respondendo cada uma das partes pelos honorários contratuais de seu advogado. A parte vencida, além dos honorários contratuais do seu advogado, também arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora . 4. Na hipótese, o contrato firmado entre as partes prevê que o locatário deverá pagar os honorários contratuais de seu advogado, assim como os do advogado do locador, o que não configura bis in idem, pois não se trata do pagamento da mesma verba, mas do repasse de custo do locador para o locatário. 5. A atividade empresarial é caracterizada pelo risco e regulada

pela lógica da livre-concorrência, devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda . 6. Não há como afastar a incidência de cláusula de contrato de locação de espaço em shopping center com base em alegação genérica de afronta à boa-fé objetiva, devendo ficar demonstrada a situação excepcional que autoriza a intervenção do Poder Judiciário. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1644890 PR 2016/0330353-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

Por fim, nos termos do enunciado 21, da primeira Jornada de Direito Comercial, é cediço que, “nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais”. Assim, há uma preservação desta modalidade contratual em face dos abusos do Estado, visando garantir a dinâmica de mercado.

Diante do enunciado supracitado, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2018) asseveram que eventual tutela dos contratantes deve ser realizada com base nas normas do direito comercial, visando garantir a preservação da concorrência e da confiabilidade do mercado.

Por todo o exposto, conclui-se que o contexto histórico narrado demonstra um crescente aumento na intervenção estatal, facilmente demonstrada pelo dirigismo contratual, em detrimento dos princípios da autonomia privada, da obrigatoriedade e da relatividade dos contratos. No entanto, nos contratos empresariais ainda deve-se buscar um afastamento da figura do Estado, sob pena de prejudicar toda a lógica estabelecida.

3.3 A INTERVENÇÃO ESTATAL SOB A LUZ A LIVRE INICIATIVA: LIMITES E IMPACTOS

Antes de conceituar liberdade econômica, faz-se necessário apresentar que esta é um desdobramento indispensável do vago conceito de liberdade, que segundo Von Mises (2018, p. 244) consiste na “oportunidade concedida ao indivíduo pelo sistema social para que ele possa modelar sua vida segundo sua própria vontade”.

Para Friedrich Hayek (2021), a liberdade é primariamente um conceito negativo que se traduz na ausência de coerção imposta por outros homens, permitindo ao

indivíduo fazer tudo o que deseja sem restrições. Para o autor, o objetivo essencial da liberdade é justamente descobrir, futuramente, tudo aquilo que ainda não sabemos no presente.

Assim, vale destacar que a liberdade econômica é um reflexo da autonomia privada. Ela assegura que o mercado funcione de forma eficiente, atuando como um ponto de convergência para as iniciativas de crescimento financeiro dos indivíduos e de todo o mercado.

A liberdade no campo econômico se refere, sobretudo, à prerrogativa dos indivíduos de selecionar como irão adquirir e empregar seus ativos e recursos. Em suma, a liberdade econômica é a faculdade de tomar decisões na esfera mercantil sem oponibilidade de terceiros.

Dentro desse contexto, a liberdade econômica é constantemente tratada como um sinônimo de livre iniciativa, apesar de também ser possível observá-las como gênero e espécie, respectivamente.

A livre iniciativa têm previsão legal no artigo 1º, IV e no artigo 170, caput, da Constituição Federal, sendo colocada como um fundamento do Estado Democrático de Direito e também da ordem econômica. Em ambos os casos, a livre iniciativa está lado a lado com os valores sociais ou valores do trabalho humano.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(BRASIL, 1988)

Para Waisberg e Sacramone (2025), a livre-iniciativa compreende a liberdade de iniciativa econômica, um direito titularizado pela empresa que se traduz na faculdade de criar e desenvolver uma atividade econômica privada.

Luís Roberto Barroso (2001) detalha que os elementos que compõem a livre iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro são a existência da propriedade privada, a liberdade de empresa, a livre concorrência e a liberdade de contratar.

A livre iniciativa, desdobra-se em componentes essenciais, que são a livre escolha da atividade e dos meios de execução da ação econômica, a liberdade de indústria, comércio ou empresa, bem como a possibilidade de firmar seus contratos. Tais itens garantem a possibilidade de atuação sem influência externa e representam o reconhecimento do mérito do livre empreendedor, que assume os riscos inerentes ao mercado (Leite, 2001).

O princípio da livre-iniciativa possui duas frentes, a limitação da intervenção do Estado na economia e a vedação de práticas empresariais que violam as normas cogentes. Dessa forma, garante-se aos particulares a liberdade de empreender, restringindo a atuação estatal a casos excepcionais e assegurando a repressão a condutas ilícitas. (Waisberg; Sacramone, 2025)

Portanto, a criação da Lei nº 13.874/19 teve como objetivo principal diminuir a possibilidade de intervenção estatal, protegendo a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica como um todo. Para verificar essa assertiva, basta analisar o artigo 2º, incisos I, II, III e IV, da referida norma.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. (BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre exercício de atividade econômica; dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador; e dá outras providências)

Em contrapartida, autores como Fábio Leite (2001) aprofundam a discussão, argumentando que a Constituição elegeu como fundamento os "valores sociais" da livre iniciativa e não a livre iniciativa em si, que carrega valores predominantemente

individuais herdados do liberalismo clássico. Nessa visão, a liberdade, embora parte do conceito, deve ser relativizada e interpretada com ênfase em sua dimensão social.

Assim, temos que, se a Constituição apontou somente os valores sociais da livre iniciativa como fundamento do Estado, e a liberdade, que dela decorre, é um valor individual por natureza não se pode, então, falar em liberdade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que, todavia, não exclui a liberdade do conceito de livre iniciativa, enquanto um princípio da ordem econômica (art. 170). No entanto, a livre iniciativa, que serve de fundamento à ordem econômica, está subordinada aos princípios fundamentais estabelecidos no Título I da Constituição, e, portanto, deve ser interpretada com ênfase nos seus valores sociais, o que se não exclui a liberdade, valor individual por excelência, de seu conceito, restringe, isto é certo, o seu significado e seu alcance na nova ordem constitucional. (Leite, 2001, p. 136)

A livre iniciativa está intrinsecamente ligada aos valores individuais oriundos do liberalismo econômico clássico, sendo difícil buscar valores essencialmente sociais em seu conceito, uma vez que, tratando-se de um pilar fundamental do liberalismo, a livre iniciativa foi concebida para embasá-lo e para lhe garantir legitimidade. Essa confusão conceitual com o próprio liberalismo dificulta ainda mais a identificação de valores de índole social em sua estrutura. (Leite, 2001)

Segundo Eros Grau (2010), a livre iniciativa não pode ser considerada como absoluta, devendo estar em conformidade com os demais fundamentos de ordem econômica, por meio de uma interpretação sistemática. Além disso, o autor critica a utilização de teorias liberais clássicas para interpretar a livre iniciativa, pois o texto constitucional não adota um modelo de mercado autorregulado, mas sim um modelo em que a intervenção estatal é um instrumento necessário para fins sociais.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já proferiu entendimento que o Estado pode suprimir o princípio da livre iniciativa, como consignado pelo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 1.543.680/RS.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MEIA-ENTRADA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental no recurso extraordinário contra

decisão monocrática que negou provimento ao presente recurso. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a intervenção do Estado no livre exercício da livre atividade econômica é legítima e se há alguma afronta à Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A instituição de restrições legítimas à livre iniciativa no exercício de atividade econômica para que outros direitos fundamentais sejam privilegiados é constitucional e está de acordo com a jurisprudência desta Corte. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo regimental desprovido. (STF; ARE-AgR 1.543.680; Segunda Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 12/08/2025; DJE 14/08/2025)

O ministro Alexandre de Moraes (2025), declara que o artigo 170 da Constituição aponta para uma ampla possibilidade de o Estado intervir na economia, não se limitando a situações excepcionais.

Essa atuação estatal, no entanto, deve ser pautada pela subsidiariedade, ou seja, o Estado deve evitar atuar em áreas onde os particulares podem se autorregular, como é o caso dos contratos empresariais, conforme dispõe o já mencionado parágrafo único, do artigo 421, do Código Civil.

Assim, o princípio da subsidiariedade no direito brasileiro defende que as atividades econômicas, passíveis de serem desempenhadas e controladas pelos próprios agentes privados em um regime de livre concorrência, devem permanecer fora da intervenção e da regulamentação estatal.

No concernente a essa temática, o artigo 174 da Constituição Federal garante a possibilidade do Estado exercer funções indicativas ao setor privado, como a fiscalização, incentivo e planejamento, por se tratar de um agente normativo e regulador da atividade econômica, desde que fossem fielmente observados os princípios da ordem econômica (Moraes, 2025).

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 1988)

Conforme leciona Luís Roberto Barroso (2001), incumbe ao Estado o dever de fiscalização do acato aos princípios de funcionamento da ordem econômica, por parte da iniciativa privada, devendo atacar normas abusivas, danosas ou semelhantes.

Portanto, no Estado moderno, perdeu a sua função de produtor de bens e serviços, se limitando a um regulador das atividades, voltando especialmente aos serviços essenciais, contudo, ainda pode intervir no domínio econômico de forma restrita e dentro das permissões legais. (Souza; Borges, 2021)

No panorama apresentado, em que pese a importância concedida pela legislação à livre iniciativa, em especial pela Constituição Federal e pela Lei da Liberdade Econômica, é possível verificar que tal princípio não é absoluto, no entanto, eventuais atuações estatais devem ser realizadas de forma subsidiária.

“A existência de um livre mercado não elimina, é claro, a necessidade de haver governo. Pelo contrário, o governo é essencial tanto como fórum para determinar as "regras do jogo" quanto como árbitro para interpretar e fazer cumprir as regras aprovadas. O que o mercado faz é reduzir bastante a gama de problemas que devem ser decididos por meios políticos e, assim, minimizar o escopo do governo, isto é, até onde ele precisa participar diretamente do jogo”. (Friedman, 2023, p. 58)

O Estado deve atuar como guia e inspetor da livre iniciativa, visando proteger o próprio instituto de suas mazelas. Ao Estado, caberia o dever de fiscalizar o respeito a esses princípios, coibindo abusos de poder econômico que visem à dominação de mercados ou à eliminação da concorrência, conforme determina a própria Constituição (Barroso, 2001).

Assim, em que pese a livre concorrência, não é estranha a intervenção do Estado justamente a fim de assegurar a livre concorrência, ou seja, assegurar a concorrência e assegurar que esta seja livre. (Leite, 2001, p. 144)

Ashton (1994) defende que a liberdade de intervenção governamental é um fator decisivo para o aumento da produção e a ampliação das oportunidades, se fundamentando em duas premissas, uma que permite que a sociedade mobilize o potencial criador e a iniciativa dos empresários, e a segunda que a ausência de restrições excessivas desmantela a rigidez das regulamentações e sistemas de licenciamento tendem a resistir à inovação.

Conseqüentemente, os mercados menos regulamentados fomentam maior competição e promovem uma eficiência superior na alocação de recursos, o que auxilia em sua dinamicidade.

Contudo, para Ashton (1994), o Estado deve intervir em áreas como saúde pública, educação e infraestrutura, pois as economias de mercado demonstram dificuldades intrínsecas na provisão adequada desses setores. Tal intervenção é imperativa para expandir as opções individuais e garantir a participação econômica efetiva, visto que a carência desses serviços limita a capacidade social dos cidadãos e restringe a mobilidade social.

Souza e Borges (2021) destacam que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a atuação direta do Estado na economia só é permitida em casos de necessidade para a segurança nacional ou quando houver relevante interesse coletivo, o que é visível nas atividades tipicamente sociais supracitadas.

Conforme entendimento proferido no Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.770.848/PR, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a intervenção estatal na atividade comercial deve ocorrer de forma excepcional e dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE SALAS COMERCIAIS EM SHOPPING CENTER. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL . LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO RECONHECIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ . CONTRATOS DE CUNHO EMPRESARIAL. LIVRE INICIATIVA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N . 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. 2 . A alteração do entendimento alcançado na Corte de origem e o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela previsão da obrigação contratual e seu inadimplemento, em sentido diverso do que fora afirmado pelo acórdão recorrido, demandariam o necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos de cunho empresarial é restrito, face a concretude do princípio da autonomia privada e, ainda, em decorrência de prevalência da livre iniciativa, do pacta sunt servanda, da função social da empresa e da livre concorrência de mercado . 4. Não há falar em revisão dos critérios fáticos sopesados para estabelecer honorários, porque não se trata de percentual

irrisório ou excessivo. Incidência da Súmula n. 7 do STJ . 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1770848 PR 2018/0256834-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

Como pode-se verificar, o julgado ressaltou a necessidade de equilíbrio entre a atuação do Estado e a preservação da livre iniciativa, garantindo que a regulação estatal não comprometa a segurança jurídica nem imponha ônus desproporcionais aos agentes econômicos. Ainda, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça assegurou que deve ser preservada a autonomia privada e a *pacta sunt servanda*.

Além disso, rememora-se que a atividade empresarial é caracterizada pelo risco e regulada pela lógica da livre-concorrência, constitucionalmente afirmada no artigo 170, de modo que a interferência do poder público deve estar pautada na razoabilidade, proporcionalidade e subsidiariedade, assegurando um ambiente de negócios estável e previsível.

Tal princípio poderia ser justificado com base em dois tipos de argumentos: morais e normativos. No campo moral, a justificativa da subsidiariedade encontra-se na primazia do indivíduo frente ao Estado, o qual existe, apenas, para o atendimento das necessidades das pessoas, promovendo seus direitos fundamentais e seu bem-estar. Cuida-se, assim, da proteção da própria dignidade da pessoa humana, sob o prisma da autonomia privada, que garante um espaço de “autodeterminação do indivíduo, imune de qualquer constrição estatal”. (Guedes, 2015, p. 13)

Logo convém destacar a relevância do princípio da livre iniciativa, que visa garantir aos agentes privados a liberdade de exercício da atividade econômica, por intermédio da liberdade de manufatura, fluxo e disposição de bens, além de possibilitar a seleção autônoma de meios e processos para atingir a finalidade objetivada. (Guedes, 2015)

Com base nas ideias de Silvio Venosa e Claudia Rodrigues (2024), a livre concorrência se configura como o pilar que materializa a livre iniciativa. É um mecanismo competitivo que estimula os agentes econômicos a buscar estratégias inovadoras para beneficiar os adquirentes, seja por meio da otimização de custos, seja pelo desenvolvimento de inovações tecnológicas ou mercadorias de ponta.

A disputa no mercado é vista como altamente benéfica para toda a coletividade e para os próprios consumidores. Ela força os empreendedores a um aprimoramento contínuo da qualidade de seus artigos ou prestações de serviço, bem como dos métodos de comercialização. O objetivo central dessa competitividade é atrair a clientela, garantindo o êxito e a prosperidade do empreendimento (Venosa; Rodrigues, 2024).

Ademais, para determinar o preço de venda unitário de um produto ou serviço, o empresário precisa analisar alguns itens, como os custos fixos e variáveis, o frete, o seguro, os impostos, as despesas, entre outros. Além dos fatores intrínsecos à produção, o empreendedor também analisa fatores relacionados à venda, como a inadimplência e os fatores de risco.

Para Fábio Ulha Coelho (2015), o direito contratual empresarial possui regras que vão impactar diretamente na formação dos preços, pois o empresário sempre vai embutir os riscos no valor de seus bens e serviços.

As normas jurídicas sobre direitos e deveres de contratantes reduzem as possibilidades de o empresário compor seus preços, acabam afastando negócios e investimentos e tornam mais cara a vida. (Coelho, 2015, p. 22/23)

Nesse contexto, a intervenção estatal provoca resultados diretos e indiretos em toda a dinâmica mercantil, de forma que caso a livre iniciativa seja suprimida em excesso, será causada uma instabilidade nos negócios jurídicos. A tendência natural para que os empresários contraponham o aumento dos riscos é por meio do aumento do preço de seus itens, o que afeta toda a sociedade.

Para Milton Friedman (2023), há falha fundamental das políticas de controle centralizado, que visam obrigar os indivíduos a agir contra seus próprios interesses imediatos em prol de um alegado bem-estar geral. Tais medidas substituem os valores dos participantes pelo interesse do próprio governo, entrando em conflito com uma das forças motrizes da sociedade, que é a busca dos indivíduos em promover seus próprios interesses e viver conforme seus próprios valores, logo, as intervenções acabam gerando resultados opostos aos que pretendia alcançar.

Além disso, após muitas décadas de experiências com o controle minucioso do Estado, a discussão não deve mais se basear na comparação entre o mercado real e o ideal de intervenção estatal. Atualmente, é possível e necessário confrontar a intervenção estatal real com o funcionamento real do mercado, de forma que ao ponderar os resultados práticos, o balanço é negativo, uma vez que a maioria das novas iniciativas governamentais recentes não conseguiu atingir seus objetivos (Friedman, 2023).

Em suma, defende-se uma intervenção mínima do Estado na esfera mercantil, especialmente nos contratos empresariais, devendo tal atuação ser pautada no princípio da subsidiariedade. Assim, eventuais interferências devem ser realizadas para defender a livre iniciativa e a livre concorrência do mercado em face de abusos, ao mesmo tempo em que permite-se a autonomia e a confiança entre os agentes mercantis.

4 AS FORMAS DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Neste capítulo, serão abordadas as principais formas de interferência do Estado nos contratos empresariais, por meio de seus três poderes, razão pela qual houve a subdivisão em três subtítulos.

No âmbito do Poder Legislativo, a análise se concentra na edição da Lei da Liberdade Econômica e no conturbado Anteprojeto de Reforma do Código Civil, com ênfase nas alterações e inclusões efetuadas nos artigos 421 e 421-A do Código Civil.

Quanto à intervenção do Poder Executivo, o estudo abordará a atuação dos principais órgãos reguladores e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), além dos atos do Presidente da República, com especial destaque para a Medida Provisória nº 881/2019, que deu origem à Lei da Liberdade Econômica.

Finalmente, a análise da atuação do Poder Judiciário focará em um ponto crítico. Será investigada a aplicação prática das normas recém-promulgadas, analisando a

possível arbitrariedade das decisões, principalmente, no que tange às revisões contratuais.

4.1 INTERVENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO: OS CONTRATOS EMPRESARIAIS NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

No concernente à intervenção estatal no âmbito dos contratos mercantis, é necessário destacar as principais modificações e inovações realizadas pelo Poder Legislativo no ordenamento jurídico, com destaque para a Lei da Liberdade Econômica e para o Projeto de Reforma do Código Civil.

No intuito de trazer novas especificações e contornos jurídicos para os contratos empresariais, foi promulgada a Lei nº 13.874/19, intitulada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, sendo popularmente conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

Tal norma trouxe alterações nos textos do Código Civil, da Lei nº 6.404/76 e em outras disposições legais, estabelecendo garantias de livre mercado, visando a autonomia dos agentes mercantis e reduzindo a burocracia nos negócios jurídicos comerciais.

Dessa forma, entre as suas principais inovações, cabe salientar a alteração do artigo 421 e a inclusão do parágrafo único, além do advento do artigo 421-A e suas alíneas, onde estão previstos parâmetros para interpretação das cláusulas negociais.

A promulgação da Lei da Liberdade Econômica, representou um marco na reorientação do direito contratual brasileiro, buscando fortalecer a autonomia privada e o princípio da *pacta sunt servanda* ou vinculatividade contratual, em detrimento do dirigismo contratual que marcou a interpretação do Código Civil de 2002. A alteração cirúrgica do artigo 421 do referido diploma e a adição de seu parágrafo único são o epicentro dessa transformação.

Na sua redação original, o caput do artigo 421 do Código Civil estabelecia que: "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (BRASIL, 2002). Esta formulação posicionava a função social não apenas como uma baliza externa, mas como a própria causa de existência da liberdade contratual, abrindo vasto campo para a intervenção judicial que buscasse adequar o contrato a interesses metaindividuais, muitas vezes em detrimento do pactuado.

Com o advento da Lei nº 13.874/2019, o caput do dispositivo supracitado foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação: "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato". A mudança, embora sutil, é tecnicamente densa, dado que foi suprimida a expressão "em razão", clarificando que a função social atua como um limite à autonomia privada e não mais como seu fundamento justificador.

Ademais, substituiu-se a "liberdade de contratar", que consiste no direito de celebrar ou não o pacto, pela "liberdade contratual", a liberdade de definir o conteúdo do pacto, direcionando a proteção legal especificamente para os termos negociados pelas partes.

Ato contínuo, a inovação mais disruptiva da Lei da Liberdade Econômica no artigo 421 foi a inclusão do parágrafo único, que não existia anteriormente. O novo dispositivo legal textualiza o núcleo ideológico da lei, determinando que: "nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual" (BRASIL, incluído pela Lei nº 13.874/2019).

O parágrafo único positiva duas diretrizes hermenêuticas fundamentais destinadas a conter o ativismo político e judicial na esfera privada. Ao estabelecer o "princípio da intervenção mínima", o legislador impõe ao Judiciário o dever de abster-se de interferir no conteúdo econômico do contrato, tratando a autonomia dos agentes como regra.

Complementarmente, esse parágrafo ao definir a "excepcionalidade da revisão contratual", reforça que a modificação judicial de cláusulas livremente pactuadas, mesmo sob a égide da onerosidade excessiva ou teorias revisionistas, deve ser

tratada como medida extrema e rara, e não como ferramenta corriqueira de gestão judicial dos contratos, restaurando a força obrigatória dos pactos como viga mestra das relações civis e empresariais.

Ademais, o artigo 421-A também detalha as consequências práticas da presunção de paridade, fortalecendo a autonomia privada. Garante-se que "as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução".

De forma ainda mais incisiva, o dispositivo determina que a alocação de riscos definida pelas partes deve ser observada, o que evita distorções graves. Esta regra funciona como uma diretriz para o Judiciário, instruindo-o a não substituir a gestão de riscos acordada pelos contratantes, que, no âmbito empresarial, são considerados agentes sofisticados e capazes de mensurar as contingências de suas atividades.

O Artigo 3º da Lei nº 13.874/2019 estabelece direitos fundamentais que impactam diretamente a interpretação e a aplicação dos contratos empresariais, buscando conferir maior segurança e previsibilidade a esses negócios. Dentre seus dispositivos, dois incisos são particularmente relevantes para a matéria contratual, ao criarem diretrizes para a atuação do Poder Judiciário.

O inciso V do referido artigo institui a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica e, de forma crucial, determina que as dúvidas na interpretação do direito civil e empresarial devem ser resolvidas de maneira a preservar a autonomia privada. Essa norma estabelece um importante critério hermenêutico, orientando o intérprete a adotar a solução que mais prestigie a liberdade das partes e o acordo originalmente firmado, limitando leituras que restrinjam a vontade dos contratantes ou que imponham obrigações não previstas.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito

civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(BRASIL, LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica)

Por sua vez, o inciso VIII garante que os negócios jurídicos empresariais paritários sejam objeto de livre estipulação entre as partes. A consequência direta dessa garantia é que as regras de direito empresarial devem ser aplicadas apenas de maneira subsidiária ao que foi expressamente convencionado. Assim, o contrato passa a ser a fonte primária de regulação da relação, e a lei geral só deve ser invocada para preencher lacunas, e não para se sobrepor aos termos negociados.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

(BRASIL, LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica)

Em conjunto, esses dispositivos reforçam a força obrigatória dos pactos e limitam a intervenção judicial, consolidando um ambiente jurídico que valoriza a vontade das partes como elemento central dos contratos empresariais.

Outrossim, cabe analisar também o Projeto de Lei nº 4/2025, que foi denominado de Projeto de Reforma do Código Civil vem causando divergência entre os doutrinadores, juristas e membros da população em geral.

Entre as diversas alterações sugeridas, que envolvem herança, divórcio, direito digital e assuntos de diferentes naturezas, há de se destacar que o referido Projeto de Lei traz alterações no âmbito do direito negocial.

Nesse contexto, cumpre salientar que a referida norma apresenta grandes modificações aos artigos 421 e 421-A, ambos do Código Civil, que foram alterados pela Lei da Liberdade Econômica a cerca de seis anos, o que mostra uma

insegurança jurídica, causada pela constante tentativa do Poder Público de alterar a dinâmica econômica.

Para Carlos Konder (N/P, 2025), “o projeto de reforma do Código Civil (PL 04/2025), em certos pontos, adere a esse movimento de atribuir autonomia normativa aos contratos empresariais com fim anti-intervencionista”.

No concernente ao artigo 421 da Lei nº 10.406/2002, observa-se que o legislador autor do Projeto de Lei tentou manter a paridade e a necessidade de cumprimento da função social dos contratos empresariais, alterando apenas a sua forma de escrita, o que demonstra a desnecessidade da referida alteração.

Art. 421

§ 1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

§ 2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito. (BRASIL, Projeto de Lei nº 4/2025)

Já no que se refere ao artigo 421-A do Código Civil, constata-se que a redação de seu caput foi transferida para outro dispositivo, de forma que sua nova redação afirma que “as regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades” (BRASIL, Projeto de Lei nº 4/2025).

Ainda, os autores do Projeto de Reforma do Código Civil buscam a implementação dos artigos 421-B, 421-C, 421-D, 421-E e 421-F, o que traz maior complexidade às relações contratuais.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho (2015), o Brasil adota quatro regimes jurídicos para contratos, quais sejam, o do direito civil, aplicado à aquisição de insumos; o do direito de tutela dos consumidores, que disciplina os contratos de consumo de bens ou serviços; o do direito do trabalho, pertinente aos contratos com os empregados; e o do direito administrativo, utilizado na venda de produtos, obras ou serviços ao Poder Público, ou em contratos referentes a serviço público.

Nesse sentido, o artigo 421-B, caput e incisos, declaram que cada modalidade contratual deve ser observada à medida de suas peculiares e circunstâncias, devendo ter enquadramentos legais diversos para cada uma das espécies contratuais, que envolvem contratos trabalhistas, consumeristas, empresariais e cíveis. Dessa forma, sua importância é visível, ao estabelecer tratamentos diferenciados para as pluralidades de objetos e matérias envolvidas.

Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:

I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas;

II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo;

III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho;

IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis. (BRASIL, Projeto de Lei nº 4/2025)

Embora todos esses regimes se fundamentem no núcleo comum da constituição de obrigações pela manifestação convergente de vontades, eles apresentam diferenças notáveis nas normas que regem a prova do vínculo, os limites da autonomia da privada, as cláusulas proibidas, a possibilidade de alteração unilateral das prestações e os direitos e deveres das partes (Coelho, 2015).

No concernente ao artigo 421-C do PL nº 4/2025, este herda parte da atual redação do artigo 421-A do Código Civil, com a manutenção da presunção de paridade e simetria, o que é fundamental para os contratos empresariais.

Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.

§ 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise:

I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades;

II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte;

III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua

celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual;
IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais;
V - a atipicidade natural dos contratos empresariais;
VI - o sigilo empresarial deve ser preservado.
§ 2º Nos contratos empresariais, quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicará o disposto neste artigo. (BRASIL, Projeto de Lei nº 4/2025)

Nesse sentido, são estabelecidos parâmetros adicionais de consideração e análise, visando garantir uma hermenêutica especializada nos contratos firmados entre as empresas. (Konder, 2025)

O parágrafo primeiro e seus incisos II, III e IV garantem maior segurança jurídica, autorizando que o contexto, sigilo, expectativas e demais práticas mercantis relativas ao momento de formação do negócio jurídico sejam preservadas.

Por outro lado, o inciso I, do parágrafo primeiro e o parágrafo segundo, ambos do artigo 421-C, do Projeto de Reforma do Código Civil, caminham em um mesmo liame, ao afastar a incidência das disposições empresariais, em casos de contratos com uma disparidade econômica ou com assimetria entre as partes.

Quanto ao artigo 421-D do PL nº4/2025, se constata que este herda a base do caput e dos incisos I, II e III, do artigo 421-A, do Código Civil. Ainda, são acrescentadas apenas os incisos IV e V, que não possuem aplicabilidade prática relevante, trazendo ideias amplas, indeterminadas e desnecessárias.

Art. 421-D. Salvo nos contratos de adesão ou por cláusulas predispostas em formulários, as partes podem, para a garantia da paridade contratual, sem prejuízo dos princípios e das normas de ordem pública, prever, fixar e dispor a respeito de:

- I - parâmetros objetivos para a interpretação e para a revisão de cláusulas negociais;
- II - hipóteses e pressupostos para a revisão ou resolução contratual;
- III - alocação de riscos e seus critérios, definida pelas partes, que deve ser observada e respeitada;
- IV - glossário com o significado de termos e de expressões utilizados pelas partes na redação do contrato;
- V - interpretação de texto normativo. (BRASIL, Projeto de Lei nº 4/2025)

Ainda sobre o PL nº 04/2025, o artigo 421-E completa o artigo 421-C, ao estabelecer exemplos de contratos empresariais que devem ser preservados em sua forma e finalidade, para assegurar os interesses dos envolvidos.

Art. 421-E. Devem ser interpretados, a partir do exame conjunto de suas cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum, os contratos:

I - coligados;

II - firmados com unidade de interesses;

III - celebrados pelas partes de forma a torná-los estrutural e funcionalmente reunidos;

IV - cujos efeitos pretendidos pelas partes dependam da celebração de mais de um tipo contratual;

V - que se voltem ao fomento de vários negócios comuns às mesmas partes. (BRASIL, Projeto de Lei nº 4/2025)

O artigo 421-F exige uma análise conjunta com o artigo 966-A, ambos do referido Projeto de Lei. Dessa forma, constata-se que os membros do Poder Legislativo desejam formalizar diversos princípios, que convergem para a normatização de diversos princípios. Assim, vale dar ênfase à liberdade de iniciativa, a livre concorrência, a liberdade patrimonial e a autonomia privada, que garantem dinamicidade ao mercado.

Art. 421-F. Aos contratos empresariais aplicam-se os princípios que estão na descritos no art. 966-A deste Código, no que couber.” (BRASIL, Projeto de Lei nº 4/2025)

Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, observados os seguintes princípios:

I - da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano;

II - da liberdade de organização e livre concorrência, da atividade empresarial, nos termos da lei;

III - da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública;

IV - da autonomia patrimonial, das pessoas jurídicas, conforme seu tipo societário;

V - da limitação da responsabilidade dos sócios, conforme o tipo societário adotado, nos termos legais;

VI - da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social;

VII - da força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública;

VIII - da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica;

IX - da observância dos usos, práticas e costumes quando a lei e os interessados se refiram a eles ou em situações não reguladas legalmente, sempre que não sejam contrários ao direito;

X - da simplicidade e instrumentalidade das formas (BRASIL, Projeto de Lei nº 4/2025)

Para Konder (2025), a tentativa dos legisladores de blindarem a esfera comercial contra as intervenções indicam três contradições entre as causas e efeitos, quais sejam, quanto à fonte formal, quanto ao objetivo e quanto à técnica legislativa.

No que tange à problemática da fonte formal, o autor destaca que o excesso de intervenção tem como fato gerador a interpretação equivocada da norma e não intrinsecamente a legislação.

Não obstante, pesquisa quantitativa no TJRJ sobre litígios envolvendo contratos impactados pela pandemia – que transformou a exceção em regra – revelou que mais da metade dos julgados nos quais se alegava onerosidade excessiva foram reputados procedentes, bem como setenta por cento daqueles em que se alegava força maior.[6] Entre as decisões que acolheram a alegação de onerosidade excessiva, 91,22% determinaram a revisão do contrato em vez de sua resolução, a revelar a ineficácia também do dispositivo que previu a excepcionalidade da revisão. (Konder, 2025, N/P)

Logo, se mostraria uma tarefa inútil a promulgação de leis visando a excepcionalidade das revisões contratuais, a mínima intervenção e outros fatores, levando em conta que o Poder Judiciário simplesmente não aplica tais disposições, sendo uma norma meramente figurativa.

Ademais, Konder (2025) afirma que a contradição quanto ao objeto está no fato de ao mesmo tempo que se reduz a intervenção judicial na área, em contrapartida, são necessárias intervenções legais significativas, ou seja, seria absurdo pugnar por menos intervenção e requerer mais legislação sobre o tema.

Contudo, sobre a alegada problemática cabe refletir sobre outro viés. A intervenção legislativa sempre será o primeiro passo para garantir uma mudança nas esferas do executivo e especialmente do judiciário. Dessa forma, esse pontapé inicial não figuraria como uma contradição, dado que consistiria apenas na via necessária para garantir uma sistemática diferenciada aos contratos empresariais.

Trata-se de uma lógica matemática simples, basta considerar as poucas vezes em que o poder legislativo formulou normas sobre esta temática e contrapô-las com as

inúmeras decisões judiciais que ao aplicar as normas vigentes, afetam diretamente e individualmente tais acordos de vontade. Ao alterar legislativamente a norma uma única vez e estabelecer uma redução nas revisões contratuais, busca-se uma reação em cadeia, que conterà as demais esferas estatais.

Outrossim, a última contradição versa sobre a técnica legislativa, que se mostra a mais evidente entre elas. As normas criadas pela Lei da Liberdade Econômica e pelo Projeto de Reforma do Código Civil (PL 04/2025) são compostas por conceitos ambíguos e vagos, com uma indeterminação tremenda, que possibilitam distorções na hora de aplicá-los.

Entretanto, se aprovada a reforma, particularmente sob a curiosa denominação de “parâmetros adicionais de consideração e análise” dos contratos empresariais (a colocar em xeque a assertiva de que o legislador não usa palavras inúteis), o projetado art. 421-C despejará diversos conceitos pouco familiares à cultura jurídica brasileira.[13] Junto com os demais “artigos-letra”, encontraremos referências a: “tipos contratuais naturalmente díspares”; “contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades”; “modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual”; “expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm”; cláusulas de não concorrência “coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais”; “atipicidade natural dos contratos empresariais”; “flagrante disparidade econômica”; “garantia da paridade contratual”; “contratos firmados com unidade de interesses”; e contratos “estrutural e funcionalmente reunidos”.

Parece contraditório, portanto, combater a insegurança gerada pelas normas abertas, cujo significado a doutrina ainda não conseguiu sedimentar, por meio da introdução de diversas outras normas abertas sobre as quais a doutrina nacional sequer começou a refletir. (Konder, 2025, N/P)

Portanto, o Projeto de Lei nº 04/2025, cuja qualidade é duvidosa e debatida, ao invés de solucionar a problemática analisada, pode gerar ainda mais obstáculos à intervenção mínima nos contratos empresariais.

Diante disso, é perceptível que a simples edição de normas de conteúdo meramente subjetivo não será suficiente para colocar freios à arbitrariedade do poder judiciário, que apenas manterá suas interpretações nas brechas colocadas pelos membros do poder legislativo.

Nessa seara, a caneta do legislador, imprecisa e afoita, não somente não expulsará excessos intervencionistas, como deve acabar por abrir as portas para ainda maior arbitrariedade e insegurança. (Konder, 2025, N/P)

Em síntese, é melhor a manutenção do texto já inserido pela Lei da Liberdade econômica, com a correção de alguns equívocos esparsos, como a melhor definição dos critérios de aplicação, do que tentar expandir o seu conteúdo pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil e inserir ainda mais normas abertas ao ordenamento jurídico, sob pena de incorrer em ainda mais abusividades.

4.2 INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: AS ARBITRARIEDADES NA APLICAÇÃO DA LEI E AS EXCESSIVAS REVISÕES CONTRATUAIS

No que tange às intervenções realizadas pelo Poder Judiciário, vale destacar a equivocada aplicação da legislação, de forma arbitrária e protecionista, cujas decisões via de regra são contrárias aos interesses dos empresários.

De início, salienta-se que apesar do Poder Legislativo instituir a Lei da Liberdade Econômica, para garantir que sua finalidade seja atendida, é necessário que o Poder Judiciário utilize corretamente a legislação, contudo, os magistrados mantêm seu posicionamento retrógrado.

Nesse contexto, vale apresentar a jurisprudência formada após a norma, notabilizada pela arbitrariedade de seus julgamentos e divergência de posicionamento entre os tribunais de justiça do país

Em seu estudo sobre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia, Carlos Nelson Konder (2023) aponta para uma eficácia limitada das leis que buscavam restringir a intervenção judicial. A pesquisa quantitativa revelou um alto índice de acolhimento dos pedidos de revisão, com 56% (cinquenta e seis por cento) das alegações de onerosidade excessiva e 70% (setenta por cento) das de força maior sendo julgadas procedentes.

Um dos achados mais relevantes do autor é o que ele denomina "mito da excepcionalidade da revisão", pois, nos casos em que a onerosidade excessiva foi reconhecida, o remédio aplicado foi a revisão do contrato em mais de 90% (noventa por cento) das vezes, em detrimento da resolução que foi inferior a 6% (seis por

cento). Essa prática demonstra uma dissociação entre o discurso legislativo anti-intervencionista e a prática judicial, levando o autor a enquadrar a norma na categoria de "legislação simbólica", com efeito mais retórico do que normativo (Konder, 2023).

Em razão da intervenção estatal, cada vez mais acentuada, vem se admitindo a revisão do contrato, sempre que fatores exógenos rompem o equilíbrio e desnivalem a situação das partes. (Oliveira, 1994, p. 27)

Uma visão mais ponderada é apresentada por Ermiro Neto (2022), que, em um balanço mais amplo da jurisprudência, conclui que a Lei da Liberdade Econômica teve efeitos positivos, mas não revolucionários. Segundo o autor, a mudança no artigo 421 do Código Civil sobre a função social do contrato não alterou substancialmente a jurisprudência, que já aplicava o princípio de forma excepcional.

Contudo, Neto (2022) destaca que os novos critérios de interpretação do art. 113 foram bem recebidos e aplicados por diversos tribunais, como os Tribunais de Justiça do Paraná e de São Paulo. No contexto da pandemia, ele observa que os novos arts. 421 e 421-A funcionaram como um "farol necessário", colaborando para que os tribunais tomassem decisões mais ponderadas e evitassem revisões automáticas, exigindo a comprovação do desequilíbrio concreto em cada caso.

De forma ainda mais positiva, Luciano Timm e Eduardo Coelho (2023, N/P) analisam a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, afirmando que a corte vem demonstrando "profunda compreensão do sentido jurídico e econômico da Lei de Liberdade Econômica".

Os autores citam um precedente em que o TJMG utilizou a LLE para reforçar a livre iniciativa contra restrições municipais e outro caso emblemático sobre um contrato de seguro rural, no qual aplicou expressamente os artigos 421 e 421-A para reverter uma anulação de cláusula, prestigiando a autonomia das partes e o princípio da intervenção mínima.

Para Timm e Coelho (2023), a nova legislação forneceu ao TJMG ferramentas eficazes para limitar excessos interpretativos e garantir que a intervenção judicial

ocorra apenas para superar falhas de mercado, e não para substituir a alocação de riscos definida pelas partes.

Conforme pode-se verificar nas três visões apresentadas acima, não há consenso jurisprudencial sobre a excepcionalidade de revisão e a intervenção mínima nos contratos empresariais, causando uma insegurança jurídica pelo alvedrio dos magistrados.

Diante disso, é necessário afirmar que as recusas de determinados tribunais de aplicarem as novas e vigentes legislações demonstram uma desatualização destes e uma arbitrariedade de suas decisões. Ao invés de realmente intervir quando necessário, o ativismo judicial desenfreado é seletivo e repugnante, se utilizando sempre de normas mais amplas, distorcendo a sua interpretação esperada.

Há um problema de arbitrariedade judicial (intervir quando não se deve, deixar de intervir quando se deve, intervir de modo que não se deve e, principalmente, não se explicar por que se intervém ou não). Este problema, que atinge o sistema jurídico como um todo e não somente as relações empresariais, é extremamente complexo, pois envolve grande variedade de causas, conforme indicam os ricos debates sobre judicialização e ativismo judicial.[14] Levantam-se questões: normativas, como a já citada proliferação de normas abertas (cláusulas gerais e princípios) para magistrados não habituados a lidar com essa técnica legislativa; sociais, como o descrédito institucional dos poderes legislativo e executivo; e mesmo culturais, ligadas à desvalorização da ciência, da racionalidade em geral, e, especificamente, do ensino jurídico, cada vez mais tomado por simplificações e instrumentalizações. (Konder, 2025, N/P)

Sobre o tema, destaca-se o Recurso Especial nº 1.799.039, onde o Superior Tribunal de Justiça, destacou que na particularidade dos contratos empresariais deve ser respeitado o equilíbrio entre as partes, afastando o controle judicial sobre cláusulas abusivas, pautando-se inclusive na Lei da Liberdade Econômica.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARITÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO. AUTONOMIA PRIVADA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CLÁUSULA ABUSIVA. NÃO DEMONSTRADA. BOA-FÉ. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. EXPECTATIVA DAS PARTES. 1. Cuida-se de ação de cobrança da qual foi extraído o presente Recurso Especial. 2. O propósito recursal consiste em definir se a cláusula que desobriga uma das partes a remunerar a outra por serviços prestados na hipótese de rescisão contratual viola a boa-fé e a função social do contrato. 3. A Lei nº 13.874/19, também intitulada de Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 3º, VIII, determinou que são direitos de

toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública. 4. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. 5. A existência de equilíbrio e liberdade entre as partes durante a contratação, bem como a natureza do contrato e as expectativas são itens essenciais a serem observados quando se alega a nulidade de uma cláusula com fundamento na violação da boa-fé objetiva e na função social do contrato. 6. Em se tratando de contrato de prestação de serviços firmado entre dois particulares os quais estão em pé de igualdade no momento de deliberação sobre os termos do contrato, considerando-se a atividade econômica por eles desempenhada, inexistente legislação específica apta a conferir tutela diferenciada para este tipo de relação, devendo prevalecer a determinação do art. 421, do Código Civil. 7. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.799.039; Proc. 2018/0251472-7; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; Julg. 04/10/2022; DJE 07/10/2022)

Pelo exposto, conclui-se que o impacto da Lei da Liberdade Econômica sobre a intervenção judicial nos contratos empresariais é complexo e multifacetado, variando conforme o tribunal e o contexto analisado, o que provoca uma tremenda insegurança jurídica.

4.3 INTERVENÇÃO DO PODER EXECUTIVO: A INTERVENÇÃO SETORIAL E REGULATÓRIA

Apesar de não ser tão visível e frequente quanto os demais poderes, o Poder Executivo também intervém nos contratos empresariais, por meio da administração pública direta e indireta.

A priori, é necessário destacar que o Presidente da República no exercício das suas atribuições pode criar Medidas Provisórias e Decretos, além de sancionar ou vetar normas criadas pelo Poder Legislativo. Ou seja, o chefe do poder executivo tem plena autonomia e legitimidade para controlar a tomada de decisão.

Uma forma de intervenção que é amplamente discutida pela mídia é o controle de preços. Sobre esta temática, o que se percebe é que os governantes optam por não

realizar tal prática, deixando que o mercado se auto regule por meio da oferta e demanda.

Durante a pandemia, parte da população defendia que o preço de objetos como álcool em gel, medicamentos, alimentos, combustíveis e outros itens tivessem restrições, contudo, o Estado optou pela manutenção do livre mercado. Assim, nos últimos anos a atuação do Presidente na esfera contratual se mostrou baixa, o que é compreensível inclusive por razões políticas.

Por outro, cabe evidenciar que a Lei da Liberdade Econômica, abordada em tópico anterior, é proveniente da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, que foi apresentada pelo chefe máximo do executivo, tendo sofrido apenas algumas alterações.

Ainda no contexto do Poder Executivo, deve-se realçar também as figuras das agências reguladoras e do Conselho de Administração da Defesa Econômica, na condição de entes que restringem os contratos empresariais e a ordem econômica de forma geral.

As agências reguladoras têm o poder de criar resoluções normativas, que terão força de lei ao setor aplicável, impondo obrigações e padrões que devem ser observados antes de firmar um contrato.

Outro fenômeno, este decorrente da intervenção crescente do Estado na economia, encontra-se nos contratos regulamentados pelo poder público de forma imperativa, a exemplo do contrato de seguro, de locação de prédios residenciais urbanos, certos contratos bancários, etc. (Oliveira, 1994, p. 29)

Dessa forma, cabe destacar a ANATEL e a SUSEP, que ditam resoluções e atos válidos para empresas do setor, obrigando as empresas a agirem de forma distinta de sua vontade, determinando por exemplo os limites de tarifas.

Segundo Oliveira (1994), a intervenção em tais contratos regulamentados pode ocorrer pela determinação de preços ou através da alteração do próprio conteúdo do contrato.

A Lei nº 12.529/2011 assegura a existência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que é um órgão ligado ao Ministério da Justiça, cuja missão é defender a livre concorrência e evitar o abuso de poder econômico. O referido órgão é discreto, contudo, sua atuação é evidenciada pela fiscalização de supostas irregularidades.

Compete a uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), zelar pela aplicação desse preceito da Constituição econômica e da lei que o regulamenta (Lei n. 12.529/2011). Duas são as formas de atuação do órgão: a repressora, em que julga os processos administrativos pertinentes à infração da ordem econômica, impondo sanções às pessoas que incorrem em conduta ilícita; e a preventiva, em que aprova operações societárias, como incorporação ou fusão, e demais atos de que possa decorrer prejuízo à concorrência ou dominação de mercado. (Coelho, 2015, p. 43)

A título exemplificativo, conforme dados do próprio CADE (2016), destaca-se o Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002655/2016-11, envolvendo a fabricante de peças de bicicleta Shimano, que tinha se unido a duas empresas brasileiras em uma joint venture denominada Blue Cycle, que teria exclusividade na distribuição dos seus produtos no Brasil.

No referido caso, as empresas consumaram a operação antes de obter a aprovação do CADE. Diante disso, a punição pela prática de *gun jumping*, o órgão não apenas aplicou uma multa de cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), como ainda declarou a nulidade do contrato firmado, desfazendo a joint venture.

Outro caso midiático foi a fusão entre Sadia e Perdigão, que deu origem à BRF, que foi julgada em 2011, onde para aprovar a operação o CADE impôs uma série de obrigações que intervieram diretamente na estratégia e nos contratos da nova empresa. Dessa forma, o Conselho forçou a venda de diversas marcas, além de proibir o uso de outras empresas, o que impactou toda a sua rede de contratos de distribuição e fornecimento, conforme dados do CONJUR (2011).

Logo, o CADE figura como um protetor da concorrência e do livre mercado, restringindo a formação de monopólios, cartéis e outras formas de controle absoluto dos bens e serviços.

Por todo o exposto, é evidente que as interferências realizadas pelo poder executivo se mostram pontuais e normalmente se limitam a algumas empresas ou setores, sem impactar negativamente o mercado e a coletividade de contratos empresariais. Assim, diferentemente das intervenções econômicas convencionais, estas garantem a livre iniciativa e combatem abusos, favorecendo o desenvolvimento do país.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso propôs-se a investigar a legitimidade e os limites da intervenção estatal nos contratos empresariais, analisando a tensão entre a autonomia privada e o dirigismo contratual à luz das recentes alterações legislativas, notadamente as introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica. A questão central foi verificar se a atuação estatal, em suas diversas formas, viola a liberdade econômica e os princípios contratuais basilares que regem as relações interempresariais.

A trajetória argumentativa permitiu concluir que, embora o Estado possua formas legítimas de intervenção, a prática de revisão judicial arbitrária e a aplicação de regimes protetivos a contratos paritários e simétricos configuram uma violação direta da lógica do Código Civil e da livre iniciativa.

O percurso da pesquisa iniciou-se pela delimitação conceitual do seu objeto. Partindo da definição de negócio jurídico e de contrato como sua espécie patrimonial, o estudo demonstrou ser fundamental distinguir o contrato empresarial das demais modalidades contratuais.

Diferentemente das relações de consumo ou trabalho, marcadas pela vulnerabilidade de uma das partes que justifica o dirigismo contratual como forma de reequilíbrio, o contrato empresarial foi definido como um negócio jurídico presumidamente paritário e simétrico. Assim, verificou-se que sua função econômica primordial é a alocação negociada de riscos entre agentes sofisticados, o que exige uma hermenêutica que prestigie a racionalidade econômica e a vontade das partes, e não uma tutela protecionista.

Em seguida, o trabalho explorou o conflito ideológico e histórico que fundamenta a tensão analisada, referente ao embate entre a autonomia privada, pilar do liberalismo clássico, e o dirigismo contratual, oriundo do Welfare State e da necessidade de impor a função social do contrato.

Nesse contexto, observou-se o crescente dirigismo contratual e a mitigação da autonomia privada, da força obrigatória dos contratos e de outros princípios correlatos. Contudo, no âmbito dos contratos empresariais, restou evidente que a autonomia dos contratantes deve ser preservada e deve inclusive se sobrepor à intervenção estatal.

Além disso, demonstrou-se que a livre iniciativa, fundamento da ordem econômica constitucional, impõe que a intervenção estatal na economia seja subsidiária, de forma que o Estado deve apenas desempenhar a função de fiscal, reprimendo abusos de direito e protegendo a livre concorrência.

Outrossim, constatou-se que na esfera comercial, a intervenção excessiva, ao gerar insegurança jurídica, eleva os custos de transação, pois os riscos judiciais são precificados durante a edição de cada contrato e tais negociações exigem a confiança entre as partes. Logo, a atuação estatal desnecessária afeta negativamente o ambiente de negócios.

Na última parte do trabalho, foi proposta uma análise das formas de intervenção, desenvolvida no capítulo final, foi decisiva para responder ao problema de pesquisa, revelando um profundo descompasso entre os Poderes.

No âmbito do Poder Legislativo, a Lei da Liberdade Econômica foi identificada como o principal vetor anti-intervencionista, por meio de suas alterações cirúrgicas no artigo 421, caput, do Código Civil, onde a função social foi posicionada como um limite externo, e não mais como a razão da liberdade contratual, bem como pela inclusão do parágrafo único no mesmo artigo positivou o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Além disso, o artigo 421-A cristalizou a presunção de paridade.

Por outro lado, o trabalho também apontou a contradição do vindouro Anteprojeto de Reforma do Código Civil (PL 4/2025), que, paradoxalmente, ao tentar reforçar a autonomia, insere uma profusão de novos conceitos jurídicos abertos e vagos, como "flagrante disparidade econômica", ameaçando aumentar a arbitrariedade judicial que a Lei da Liberdade Econômica buscou conter.

No concernente ao Poder Judiciário, este figura como o epicentro da intervenção ilegítima. A análise jurisprudencial demonstrou que, apesar da clareza da Lei supracitada, parte significativa da magistratura resiste em aplicá-la, mantendo um posicionamento retrógrado e ativista. Estudos de caso, como o do TJRJ durante a pandemia, revelaram que a revisão contratual continua sendo tratada como regra, e não como a exceção determinada por lei. Essa prática transforma a Lei da Liberdade Econômica em uma legislação simbólica, ignora a presunção de paridade e gera profunda insegurança jurídica.

Por fim, a intervenção do Poder Executivo, por sua vez, demonstrou-se majoritariamente legítima e pontual. Seja por meio de agências reguladoras ou pela atuação do CADE, sua finalidade é, em regra, proteger a livre concorrência e o mercado contra abusos de poder econômico, e não revisar o mérito de contratos privados paritários.

Diante do exposto, conclui-se que a intervenção estatal nos contratos empresariais é permitida, desde que excepcional e subsidiária, contudo, na forma como vem sendo praticada pelo Estado, especialmente pelo Poder Judiciário, por meio de revisões excessivas e arbitrárias, tal atuação se mostra ilegítima, violando diretamente a autonomia privada e a liberdade econômica, ao desconsiderar o arcabouço legal apresentado pelos artigos 421, parágrafo único, e 421-A, ambos do Código Civil, criados exatamente para garantir a estabilidade e a previsibilidade nas relações interempresariais.

REFERÊNCIAS

- ASHTON, Peter. **O declínio da intervenção estatal na economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Seminário de direito público e privado - presença do estado na economia UFRGS/92, 1994. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69376>. Acesso em: 9 set. 2025.
- AZEVEDO, Antônio. **O direito civil tende a desaparecer?**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Vol 472. 1975. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66760/69370>. Acesso em: 9 set. 2025.
- AZEVEDO, Antônio. **Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado - direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento - função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol 750, 1998.
- BARROSO, L. R. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista de Direito Administrativo, v. 226, p. 187–212, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. 1. ed. São Paulo: Editora Servanda, 2008.
- BOTELHO, M. M.; WINTER, L. A. C. **Neoliberalismo socioeconômico e mutações jurídicas do Estado moderno: o Estado Plurinacional boliviano**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 163–183, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v15i2.582. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/582>. Acesso em: 4 mar. 2025.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**; estabelece garantias de livre exercício de atividade econômica; dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019. Edição extra-B.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.543.680 Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 8 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/Integras/10000000/10300000/10580288.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.770.848/PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe de 27 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1569667385>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.799.039/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 4 out. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660008353>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.000.978/SP**, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21 mar. 2023, DJe 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2275653&tipo=0&nreg=202200936508&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230323&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.644.890/PR**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18 ago. 2020, DJe de 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/923455451>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRUM, Argemiro. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 15. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2000.

BURKE, Peter. **A fabricação do rei: a construção da imagem pública de Luís XIV**. Rio de Janeiro: Zahar editora, 2009.

COASE, Ronald. **The nature of the firm**. *Economica*, v. 4, n. 16, p. 386-405, 1937. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>. Acesso em: 10 ago. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Volume 3: direito de empresa. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONJUR. **Cade aprova fusão entre Sadia e Perdigão com restrições**. Conjur – Consultor Jurídico, 13 jul. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-13/cade-aprova-fusao-entre-sadia-perdigao-restricoes/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Formação da joint venture Blue Cycle é considerada gun jumping**. Gov.br, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/formacao-da-joint-venture-blue-cycle-e-considerada-gun-jumping>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJF, 2002.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJF, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **Introdução ao Welfare State: construção, pilares estruturais e sentido civilizatório**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 22, n. 43, p. 1-26, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/download/20212/16056/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DINIZ, Maria H. **Manual de Direito Civil - 5ª Edição 2025**. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553625345. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

DIDIER JR, Fredie; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. **Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais**. Revista de Processo, São Paulo, v. 279, p. 41-66, maio 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/download/57306967/Negocios_juridicos_processuais_em_contratos_empresariais.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

FABRIZ, Daury Cesar; FERREIRA, Cláudio Fernandes. **Teoria geral dos elementos constitutivos do Estado**. Revista da faculdade de direito da universidade federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.39, p.107/141, 2001. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/82>. Acesso em 17. ago. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos: teoria geral e contratos em espécies**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador, BA: Juspodivm, 2018.

FORGIONI, Paula Andrea. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/16096/material/FORGIONI,%20Paula%20-%20TGC%20-%20Cap.%204,%20P.215-250.pdf>. Acesso em: [data de acesso].

FRANÇA. **Code Napoleon. 1804**. Disponível em: https://www.napoleon-series.org/research/government/code/book3/c_title03.html#chapter1. Acesso em: 4 mar. 2025.

FRANÇA. **Code de Commerce**. 1807. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242784>

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2023.

GARBI, Carlos. **A evolução do direito comercial e o contrato**. In: MIGALHAS. Novos Horizontes do Direito Privado. São Paulo, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/357029/a-e-volucao-do-direito-comercial-e-o-contrato>. Acesso em: 13 ago. 2025.

GOMES, Orlando. **Contratos - 28ª Edição 2022**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.54. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Contratos e Atos Unilaterais - Vol.3 - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.22. ISBN 9788553626205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626205/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

GUEDES, Filipe M. **A Atuação do Estado na Economia como Acionista Minoritário - possibilidades e limites**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p.12. ISBN 9788584930906. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930906/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Disponível em: <https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/erg-oec.pdf>. Acesso em: 07 out. 2025.

HAYEK, Friedrich A. **O argumento completo em defesa da liberdade**. Mises Brasil, 7 maio 2021. Economia. Disponível em: <https://mises.org.br/article/2225/o-argumento-completo-em-defesa-da-liberdade>. Acesso em: 07 out. 2025.

KEYNES, John. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

KONDER, Carlos. **Autonomia dos contratos empresariais no projeto de reforma do Código Civil: saída da intervenção ou entrada para a arbitrariedade?**. 2019. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/54-autonomia-dos-contratos-empresariais-no-projeto-de-reforma/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

KONDER, Carlos. **Revisão contratual no contexto da pandemia: análise da simbologia da legislação à luz da jurisprudência do TJERJ**. Scientia Iuris, Londrina, v. 27, n. 2, p. 170-186, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p170-186. ISSN: 2178-8189. Disponível em:

<https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2023/07/Revisao-contratual-no-contexto-da-pandemia-e-legislacao-simbolica-Scientia-luris.pdf>

LEITE, Fábio. **Os valores sociais da livre iniciativa como fundamento do estado brasileiro**. Rio de Janeiro, Editora Padma, RTDC, 2001, Vol 8. ano 2001.

MACHIAVELLI, Niccolò. **O Príncipe**. 1.ed. Rio de Janeiro: Ediouro. 1998

MENDONÇA, S. B. **Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 89–106, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v15i2.441. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441>. Acesso em: 9 mar. 2025.

NETO, Ermiro. **Dois anos de vigência da lei de liberdade econômica**: balanço da jurisprudência sobre litígios contratuais. Migalhas, 11 maio 2022. Coluna Migalhas Contratuais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/363611/dois-anos-de-vigencia-da-lei-de-liberdade-economica>. Acesso em: 4 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.898. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

OLIVEIRA, Carlos. **A evolução do direito privado e dos princípios contratuais**. Rio de Janeiro: Revista forense. Vol 328, 1994.

PEDRA, Adriano Sant'Ana; FREITAS, Rodrigo Cardoso. **A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO UM DEVER FUNDAMENTAL**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 66, p. 53-74, jan./jun. 2015. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v66p53. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1681/1597>. Acesso em: 20 out. 2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do estado**, 5ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.1. ISBN 9788502135437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502135437/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Editora Almedina, 2008.

SMITH, Adam. **Uma Investigação Sobre a Natureza e Causas da Riqueza das Nações**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1986.

SOUZA, Patrícia; BORGES, Antônio. **Intervenção do Estado na atividade econômica e suas formas de ação**. Ars Iuris Salmanticensis, Salamanca, v. 9, p.

95-123, jun. 2021. Disponível em:
<https://revistas.usal.es/cuatro/index.php/ais/article/view/AIS20219195123>. Acesso em: 12 mai. 2025.

STAGNI, Alexandre. et al. **Os princípios peculiares do direito comercial e a aplicação do código de defesa do consumidor aos contratos empresariais**. v. 145. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, p. 209-244, jan. 2007

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Vol.1 - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025a. E-book. ISBN 9788530996055. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil-vol. 3 - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025b. E-book. ISBN 9788530996307. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996307/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

TIMM, Luciano Benetti; COELHO, Eduardo. **O impacto da Lei de Liberdade Econômica no Código Civil na jurisprudência do TJMG**. In: 20 anos do Código Civil: diálogo da doutrina com a jurisprudência do TJMG. Belo Horizonte: EJEF, 2023. p. 307-321. Disponível em:
<https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/2e686c09-9a64-4091-a050-b89703405b68/content>. Acesso em: 4 ago. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Contratos - Vol. 3 - 24ª Edição 2024**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.14. ISBN 9786559775699. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775699/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial - 12ª Edição 2024**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.14. ISBN 9786559776139. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776139/>. Acesso em: 04 set. 2025.

VON MISES, Ludwig. **Intervencionismo: Uma análise econômica**. 3.ed. São Paulo: LVM Editora, 2018.

WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo. **Contratos Empresariais - 1ª Edição 2025**. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.38. ISBN 9788553623891. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623891/>. Acesso em: 11 ago. 2025.